

Jurisprudência da Terceira Turma

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 549.875-RJ (2003/0170733-9)**

Relator: Ministro Castro Filho

Agravante: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobras

Advogados: Cândido Ferreira da Cunha Lobo, José Luís Monteiro Borges e outros

Agravado: Companhia Brasileira de Offshore — CBO

Advogados: Antônio Carlos Mendes Vianna e outros

EMENTA

Processual. Nulidade. Prejuízo. Ausência. Aferição. Traslado. Peças essenciais. Súmula n. 288-STF. Método. Perícia. Súmula n. 7-STJ.

I - Não há falar em nulidade ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se não houve demonstração de gravame à parte, em razão do indeferimento da nova oitiva da perita judicial, mormente quando o tribunal de origem considerou completamente suficientes os primeiros esclarecimentos prestados.

II - Nos termos da Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte efetuar o traslado de todas as peças essenciais à controvérsia, mesmo que não elencadas no rol do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Inviável a aferição de método de elaboração de laudo pericial em sede de recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 29 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de agravo interno interposto por Petróleo Brasileiro S/A — Petrobras contra a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:

“Recurso especial. Nulidade processual. Prejuízo. Ausência de demonstração. Peças essenciais. Traslado. Súmula n. 7-STJ.

I - Ausente a demonstração de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não se decreta a nulidade processual.

II - O instrumento deve trazer todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula n. 288-STF.

III - Inviável em recurso especial o reexame do conteúdo probatório. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

Agravo improvido.”

Alegou, em síntese, a existência de nulidade processual, a desnecessidade do traslado das razões da apelação e dos embargos declaratórios e, ainda, que não é caso de reexame de provas, mas de sua valoração.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): A insurgência não logra prosperar.

Não há falar em nulidade ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se não houve demonstração de gravame à parte, em razão do indeferimento da nova oitiva da perita judicial, mormente quando o tribunal de origem considerou completamente suficientes os primeiros esclarecimentos prestados.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, cabe à parte efetuar o traslado de todas as peças essenciais à controvérsia, mesmo que não elencadas no rol do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, inviável a aferição de método de elaboração de laudo pericial em sede de recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a decisão se mantém pelos seus próprios fundamentos:

“(…) caberia à recorrente demonstrar a efetiva existência de prejuízo processual, em razão da decisão que indeferiu nova oitiva da perita que atuou

no feito, o que não ocorreu. Ademais, o acórdão recorrido expressamente consignou que, na primeira vez que compareceu a juízo, aquela respondeu a diversos questionamentos da agravante, esclarecendo minudenciosamente o trabalho pericial realizado.

Ausente a demonstração de qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa, descabe falar em nulidade processual.

Nesse sentido:

‘Direito Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento por decisão unipessoal. Nulidade. Prejuízo não demonstrado.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Não se declara a nulidade de ato processual se não houve prova de prejuízo à parte que a alega.

Os embargos de declaração opostos contra acórdão devem ser julgados pelo colegiado; contudo, pode o Relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC.

Agravo não provido.’ (AgRg no REsp n. 522.281-RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 13.09.2004);

‘Processual Civil. Arrematação. Nulidade. Inexistência.

1. Não se decreta nulidade de ato processual sem que fique demonstrado que ocorreu evidente prejuízo para a parte interessada.

2. A arrematação discutida não apresenta vícios. Ela existe, é válida e eficaz.

3. Inconsistentes as alegações do recorrente no sentido de que há nulidade por ausência da menção de que havia recurso pendente de julgamento no edital de leilão, e o fato de que ofertado o lance, o valor referente a sua confirmação somente foi depositado após 30 minutos, e não no exato momento de sua oferta.

4. Recurso improvido.’ (REsp n. 603.871-RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ 09.08.2004).

Outrossim, no que diz respeito à ausência de fundamentação e de apreciação das questões submetidas ao tribunal de origem, o instrumento não se encontra suficientemente formado, tendo em vista a ausência das razões da apelação e da petição dos embargos declaratórios, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Por fim, a aferição do argumento de que o laudo pericial não teria levado em consideração a 'metodologia estampada no art. 38 da Lei n. 8.880/1994' demanda reexame do conteúdo probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7-STJ."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 678.948-RJ (2005/0054447-0)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Agravante: Ronaldo Guimarães de Castro

Advogados: Sito Kowsmann e outros

Agravado: Banco ABN Amro Real S/A

Advogados: Farnézio Alves da Costa e outros

EMENTA

Processo Civil. Preparo. O preparo da apelação deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; se motivo superveniente à sentença autoriza o benefício da Justiça gratuita, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 16 de março de 2006 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão, **in verbis**:

“Nego provimento ao agravo, porque o preparo da apelação deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; se motivo superveniente à sentença autoriza o benefício da Justiça gratuita, a parte nele interessada deve providenciar no deferimento do respectivo pedido antes da interposição do recurso” (fl. 186).

A teor das razões:

“A gratuidade de Justiça foi requerida, nestes autos, na oportunidade de interposição da apelação, ou seja, no prazo previsto para o recolhimento. Tal requerimento é plenamente possível e largamente utilizado, não havendo nada que exija o requerimento prévio, antes do término do prazo para apelação.

Exigir que, nesta hipótese, é necessária a comprovação de recolhimento de custas no momento de interposição do recurso é uma leitura positivista e formalista totalmente inaceitável do texto legal, que se afasta do real objetivo.

Se o benefício da gratuidade de justiça deveria ser indeferido, então deveria ter sido conferido o prazo de 48 horas para recolher as custas pertinentes, prazo este referido no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil” (fls. 195/196).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O preparo da apelação deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; se motivo superveniente à sentença autoriza o benefício da Justiça gratuita, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso.

Ressalte-se que o pedido de gratuidade de Justiça foi indeferido com base em documentos que comprovam os elevados rendimentos do requerente.

Outrossim, inaplicável o art. 511, § 2º, do Código de Processo, que trata da insuficiência, e não da falta de preparo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
N. 556.066-PR (2003/0091121-0)**

Relator: Ministro Castro Filho
Embargante: Anésia Edith Kowalski
Advogados: Rafael Marques Gandolfi e outros
Embargado: Algaci Ormário Tulio
Advogado: Júlio Goes Militão da Silva

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Existência. Reapreciação fática. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

Existindo contradição, omissão ou obscuridade no julgado, justificam-se os declaratórios. Todavia, só se lhes pode atribuir efeito modificativo se da reapreciação da questão, com base nos mesmos fundamentos, detectar-se a presença de algum dos defeitos enumerados pelo art. 535 que imponha mudança de conclusão. Não sendo o caso, o máximo que se permite é melhor esclarecer o julgado.

Embargos acolhidos com fim apenas aclaratório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas com efeitos aclaratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 29 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 18.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Anésia Edith Kowalski opõe embargos de declaração contra o acórdão de fl. 495, assim ementado:

“Recurso especial. Responsabilidade civil. Imprensa. Matéria veiculada que ofende a honra de magistrada. Dano moral. **Quantum** indenizatório. Controle pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

I - O valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observadas as circunstâncias do caso.

II - Em assim sendo, nos estreitos limites do recurso especial, só em situações excepcionais é que se admite a intervenção do STJ, com a finalidade de apurar os excessos, para mais ou para menos.

Recurso especial não conhecido.”

Reafirma a embargante que a tese foi expandida no recurso especial de forma clara e prequestionada e conclui salientando que “Consoante se vê da peça recursal, a par da ofensa a dispositivo de lei federal (art. 105, III, **a**, da CF), *foi alegado dissídio jurisprudencial em relação a 2 (dois) julgados da Quarta Turma desta Corte Superior (REsp n. 277.407-RJ e REsp n. 295.175-RJ)*”, o que teria sido omitido na decisão embargada. Insurge-se, por fim, contra a redução da condenação dos danos morais ao patamar de R\$ 20.000,00, por ofensa a honra da magistrada em matéria veiculada pela imprensa.

É o breve relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Em primeiro lugar, a função precípua dos embargos de declaração não é questionar o acerto ou desacerto do provimento judicial embargado, mas, sim, dirimir eventuais omissão, contradição ou obscuridade, ou sanar evidente erro material, conforme o disposto no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Destinam-se, portanto, a esclarecer a decisão embargada, integrando-a.

Alega a ora embargante que o acórdão foi omisso quanto aos paradigmas colacionados a fim de comprovar a divergência em relação ao valor fixado pelos danos morais. Com razão, neste ponto, a embargante; entretanto, não há razão para se modificar o resultado do julgamento.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Assim, em que pese aos argumentos apresentados pela ora embargante, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o valor da indenização por dano moral está sujeito a controle, quando mostrar-se irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua fixação (REsp n. 585.610, de minha relatoria, DJ 26.04.2004 e REsp n. 564.552, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 16.02.2004), devendo-se analisar o caso concreto, uma vez que a base fática e as circunstâncias a ele peculiares é que oferecem os parâmetros para a fixação da condenação.

É de se notar que só se caracteriza o dissídio quando são diversas as soluções para questões idênticas, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes.

Desta forma, o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00), observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que exaustivamente apreciadas pelas instâncias ordinárias as circunstâncias fáticas da causa.

A propósito, merecem lembrados alguns precedentes desta Corte, que, apreciando questões envolvendo ofensa à honra de magistrados através da mídia, fixaram em valores razoáveis, os danos morais:

— REsp n. 169.867, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 19.03.2001 — em caso de indenização proposta por juíza de Direito em face de deputado federal que, em entrevista à televisão, atribuiu a ela fraude eleitoral, tendo-se fixado neste Sodalício, o correspondente a R\$ 30.000,00;

— REsp n. 52.842, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27.10.1997, ação de indenização proposta por magistrado em face de jornal (“O Dia”), objetivando a sua condenação por danos morais, em razão da publicação de matéria que lhe atribui envolvimento em crime de extermínio de menores, a verba foi limitada a dez vezes o vencimento do magistrado, à época.

Recentemente, julgamos o REsp n. 510.299, redatora do acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJ 13.12.2004, onde houve veiculação de matéria jornalística contra a honra de magistrado, e a condenação foi arbitrada por esta Corte em R\$ 50.000,00.

Destarte, mesmo levando-se em consideração os arrestos colacionados pela embargante para a comprovação do dissídio, não se vislumbra, na quantia arbitrada pelo acórdão **a quo**, valor ínfimo capaz de provocar a intervenção desta Corte.

E mesmo que assim não fosse, tenho que a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como

conseqüência a necessidade de investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento da Súmula n. 7 desta Corte.

Pelo exposto, acolho os embargos, porém, apenas para melhor aclarar o julgamento impugnado.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 242.140-MG (1999/0114549-0)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Companhia Real de Arrendamento Mercantil

Advogados: Edelberto Augusto Gomes Lima e outros

Recorrida: Marília Caldoncelli Vidal Merula

Advogado: Luciano José Faria de Freitas

EMENTA

Reintegração de posse. Veículo automotor. Arrendamento mercantil não registrado.

Falta de registro do contrato e da transferência do bem. Embargos de terceiro. Procedência do pedido.

A inexistência de registro sobre a propriedade do veículo no Detran em nome da empresa de *leasing* e a falta de registro do respectivo contrato no Cartório de Títulos e Documentos afastam a sua oponibilidade a terceiro, considerado adquirente de boa-fé.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 12 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Na origem, Marília Caldonceli Vidal Merula apresentou embargos de terceiro nos autos da ação de reintegração de posse que a Companhia Real de Arrendamento Mercantil propôs em relação a WL CC Comercial Ltda, alegando ter adquirido o automóvel objeto da busca e apreensão anteriormente à data do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos, e, por isso, seria terceira de boa-fé.

Concedida liminar para que o veículo retornasse à posse da embargante, após a arrendante oferecer contestação, foram julgados procedentes os embargos, tornando efetivo o provimento antecipatório.

Inconformada, a Cia Real de Arrendamento Mercantil apelou, e a Sétima Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

“Embargos de terceiro. Veículo automotor. Arrendamento mercantil. Contrato não registrado. Inexistência da anotação no Detran. Procedência do pedido.

Não se encontrando registrado no Cartório de Títulos e Documentos o contrato de arrendamento mercantil, bem como inexistindo anotação a respeito no Detran, a embargante/apelada deve ser tida e havida como adquirente de boa-fé do veículo automotor, vez que o contrato de arrendamento não possui eficácia **erga omnes**. Improvimento do recurso que se impõe.”

Rejeitados os embargos de declaração opostos, interpõe a Cia Real recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, dando por vulnerados os arts. 1.197 do Código Comercial (**sic**); 167, I, da Lei n. 6.015/1973, e 5ª da Lei n. 6.099/1974.

Sustenta a recorrente que o contrato de arrendamento mercantil, ao contrário do entendimento assentado no acórdão hostilizado, não depende, para valer contra terceiros, de qualquer registro em órgão público, seja no Cartório de Títulos e Documentos, seja no Detran.

Argumenta que não existe qualquer semelhança entre o contrato de *leasing* e o de alienação fiduciária, e que no contrato de arrendamento mercantil não pode ser considerado terceiro aquele que se envolveu em negócio de compra e venda com o veículo arrendado.

Admitido o recurso na origem, sem as contra-razões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o contrato de arrendamento mercantil, para ser oponível a terceiros, pode prescindir do competente registro público.

No caso, a ora recorrida ofereceu embargos de terceiro, sob a alegação de que, ao adquirir o veículo, em 09.09.1996, não havia nenhum registro junto ao Detran, que, pudesse indicar pertencer ele à recorrente, ou no Cartório de Títulos e Documentos, que informasse sobre a restrição invocada no processo de reintegração de posse, dando conhecimento da constrição em questão. Daí a sua condição de terceira de boa-fé.

Essa argumentação, acolhida pelo juiz sentenciante, veio a ser aceita pela Sétima Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por ocasião do julgamento da apelação, **verbis**:

“A apelada comprovou **quantum satis**, através dos documentos de fls. 9 e 11, ser senhora e possuidora do veículo automotor em questão.

Induvidosamente, milita em seu prol a presunção não ilidida de ser adquirente de boa-fé do referido veículo.

Isto porque, ao adquiri-lo, em data de 09.09.1996, não havia nenhum registro junto ao Detran da restrição ventilada no processo de reintegração de posse, ou seja, não havia anotação naquela repartição de registro administrativo de veículos, a dar conhecimento do ‘arrendamento mercantil’ sobre o veículo em questão, figurando a apelante como arrendante e o sr. Wanderley de Oliveira Costa como arrendatário.

E o que é mais grave e relevante, a demonstrar a boa-fé da apelada, é o fato do contrato de arrendamento não ter sido levado ao registro peculiar para valer em face de terceiros.

É cediço que a formalidade do registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos não é da essência do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), mas, para que tenha validade e eficácia erga omnes, deve o mesmo ser levado a tal registro, sob pena de ser ineficaz em relação a terceiros.”

Com efeito, a posse do bem móvel faz presumir a sua propriedade, que se transmite com a simples tradição. Em se tratando de automóvel, qualquer dúvida desaparece, se o possuidor exhibe, como no caso, documento de propriedade do veículo expedida pelo Departamento de Trânsito. Documento este que não estava em nome da ora recorrente que, se adquiriu o automóvel, não o transferiu para seu nome, nem registrar no Cartório de Títulos e Documentos o contrato de *leasing*.

Logo, a ora recorrida, ao fazer a aquisição do bem, fê-lo de boa-fé, na certeza de que o adquiria de seu legítimo proprietário.

Tal presunção seria desfeita caso houvesse registro do contrato de *leasing*, dando-lhe publicidade e afastando a presunção de propriedade que decorre da posse.

Advirta-se que, se por um lado o contrato de arrendamento mercantil não se encontra arrolado entre aqueles de registro obrigatório, na forma do art. 167 da Lei de Registros Públicos, por outro, é de se ter em conta que nem todas as hipóteses de assentamento foram previstas nesse diploma legal.

Nessa linha de entendimento, confira-se o escólio de **Washington de Barros Monteiro**:

“A inscrição e a transcrição não são exigidas para intrínseca validade do ato, mas, para dar-lhe publicidade, divulgá-lo, enfim, torná-lo conhecido e eficaz contra terceiros. Sua omissão não induz nulidade, apenas exclui a oponibilidade contra terceiro (Código Civil, art. 135, **in fine**; Lei n. 6.015, de 31.12.1973, art. 127).” (“Curso de Direito Civil”, Parte Geral, São Paulo, 1986, 26ª ed., vol. I, p. 244).

Destarte, não houve ferimento a esse dispositivo. (Nem a qualquer dos outros sobre os quais sequer trouxe prequestionamento. Aliás, o 1.197 citado equivocadamente como do Código Comercial e, de qualquer modo, sem aplicação ao caso).

A jurisprudência da egrégia Quarta Turma também orienta-se nesse sentido:

“*Leasing*. Alienação fiduciária. Bem arrendado dado em garantia a outro credor. Registro (falta). Embargos de terceiro.

A posse de bem móvel faz presumir a sua propriedade, daí a possibilidade de ser recebida como garantia em contrato de alienação fiduciária a máquina que está na posse da empresa por força de contrato de *leasing*. Inexistindo o registro do contrato de arrendamento ou outra prova que possa destruir aquela presunção, são improcedentes os embargos de terceiro opostos pela arrendadora. Recurso não conhecido.” (REsp n. 470.615-SP, DJ 04.08.2003, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar);

Pelo exposto, com as costumeiras ressalvas quanto à terminologia, nego conhecimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 400.010-RJ (2001/0176324-3)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Regina Maria de Carvalho Mello — Espólio

Repr. por: Leonardo de Carvalho e Mello — Inventariante

Advogados: Guilherme Valdetaro Mathias, Evandro Pertence e Andre Silveira

Recorrido: Fisilabor Centro Integrado de Medicina do Esporte e Aprimoramento Físico Ltda

Advogados: Maria Aline Ladeira Rodrigues e outros

Recorrida: Associação Brasileira Beneficente de Reabilitacao — ABBR

Advogados: Luiz de Macedo Coutinho e outro e Maria Cristina da Costa Fonseca, Aristides Feliciano Júnior

Sustentação oral: André Silveira, pelo recorrente, e Benedito Abicaír, pelo recorrido

EMENTA

Recurso especial. Prequestionamento. Discussão no voto vencido. Divergência não configurada.

A discussão do dispositivo apenas no voto vencido do julgado não configura prequestionamento.

Não há divergência jurisprudencial entre arestos que resolveram situações díspares (CPC; art. 541, parágrafo único).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: A recorrente ajuizou ação ordinária buscando “indenização a título de danos materiais, morais e estéticos, em razão de ter feito um tratamento, durante 18 meses, nas entidades recorridas, inclusive com indicação de fisioterapia, quando, na verdade, o que se verificou é que era portadora de um tumor na região lombar e que deveria ter se submetido à intervenção cirúrgica”. (Fl. 642)

Em 1ª instância, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

A apelação, por maioria, reformou a sentença, dando pela improcedência.

Vieram embargos infringentes, que foram, por maioria, rejeitados. Eis a ementa do acórdão ora recorrido:

“Responsabilidade civil. Erro de diagnóstico. Não dispõe o médico fisiatra de habilitação adequada para proceder ao diagnóstico de doença de grave e difícil esclarecimento. Assim, isto dele não se pode exigir. Hipótese em que o atendimento à paciente foi ministrado pelos médicos, segundo o laudo pericial, dentro dos limites de suas competências. Demais disso não se compreende como não procurou aquela, desde logo, o cirurgião que a atendeu na primeira intervenção, em 1972, para retirada de tumor na mesma região depois afetada.

Recurso desprovido.” (Fl. 589)

A recorrente queixa-se de violação ao art. 14 do CDC. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Em suma, sustenta a responsabilidade objetiva das recorridas.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O art. 14 do CDC não foi objeto de debate no voto condutor do acórdão recorrido. Não houve prequestionamento. A discussão do dispositivo no voto vencido do julgado não serve à configuração do requisito. Incide a Súmula n. 282-STF. Eis nossa jurisprudência:

“(…) Na espécie, o acórdão embargado verificou que o voto-vencedor do aresto proferido pelo Tribunal **a quo**, em sede de embargos infringentes, não tratou do tema litigioso apresentado em recurso especial, caracterizando a inexistência de prequestionamento. Tal como robustamente demonstrado no aresto embargado, a discussão da matéria controversa apenas no voto vencido não supre o necessário prequestionamento, requisito inafastável para a apresentação do tema em recurso especial. (...)” (EDREsp n. 525.790/Degaldo).

Dentre outros, confira-se: REsp n. 534.835/Direito; AgRg no Ag n. 439.863/Carvalho e REsp n. 182.370/Felix.

A divergência não está configurada com as formalidades exigidas no Parágrafo único, do art. 541 do CPC. Não há semelhança entre os casos confrontados. O julgado recorrido, louvado em provas, trata da ausência de responsabilidade do médico fisiatra para diagnóstico de doença grave e de difícil esclarecimento. Os paradigmas ofertados tratam da responsabilidade objetiva de hospitais em razão da prestação de serviços médicos.

Não conheço do recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Pedi vista dos autos após o Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, ter votado pelo não-conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A noção de prequestionamento está na raiz dos problemas que afetam o julgamento do recurso especial. Principiam eles no fato de que o prequestionamento tem uma acepção no Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 356) e outra no Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 211). Aqui o prequestionamento supõe que o acórdão recorrido tenha implícita ou explicitamente enfrentado o tema articulado no recurso especial. Já no âmbito do recurso extraordinário basta que o tribunal a quo tenha sido provocado, em embargos de declaração, a se pronunciar a respeito. Quando o acórdão recorrido não é unânime, a restrição aumenta, porque se desconsidera o teor do voto vencido, tanto no julgamento da apelação quanto no julgamento dos embargos infringentes (STJ — Súmula n. 320). No julgamento dos embargos infringentes, por sua vez, apaga-se o julgamento levado a efeito em grau de apelação, do qual aquele é mero seguimento.

Examinado o caso concreto, verifica-se que essa técnica é deficitária. O julgamento da apelação enfrentou especificamente as questões emergentes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, citado expressamente no voto vencedor e no voto vencido (fls. 538/547). No julgamento dos embargos infringentes, o voto vencedor simplesmente narrou fatos, ausente nele o próprio vocábulo “responsabilidade”, cuja definição, se objetiva ou subjetiva, é crucial ao desate da lide (o vocábulo só aparece na ementa, que não integra o acórdão). O voto vencido, ao revés, refere especificamente o aludido art. 14, e desenvolve razões em torno da responsabilidade médica, assim empresarial como individual (fls. 591/595).

Descrevendo fatos, sem adotar qualquer tese jurídica a respeito da responsabilidade civil da empresa que presta serviços médicos, o voto vencedor nos

embargos infringentes prejudica toda a tentativa de demonstrar o dissenso jurisprudencial, porque não se pode comparar um acórdão que relata fatos com outro que sustenta uma orientação jurídica.

Nessa linha, ressaltando o entendimento pessoal de que, em se tratando de embargos infringentes, aproveita-se para os efeitos do prequestionamento tudo o que foi discutido no julgamento da apelação, e de que, não sendo unânime o acórdão, valoriza-se o voto vencido, acompanho o relator para não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 472.596-MA (2002/0135855-0)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Luiz Augusto Mettre Fiquene

Advogados: Renato Pereira de Abreu e outros

Recorrido: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão — Sebrae-MA

Advogados: Walmir Azulay de Matos e outros

EMENTA

Processo Civil. Recursos. Unicidade. O princípio da unicidade do recurso impede o conhecimento de recurso especial precedido de agravo regimental, ainda que um e outro tenham sido interpostos tempestivamente. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2006 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nos autos dos embargos do devedor opostos pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão – Sebrae-MA à execução ajuizada por Luiz Augusto Mettre Fiquene, o MM. Juiz de Direito julgou improcedente o pedido, “devendo, por conseqüência, ser dado prosseguimento normal à execução deflagrada mediante a exigência da quantia inicialmente executada, ou seja, o valor de R\$ 69.609,93 (sessenta e nove mil, seiscentos e nove reais e noventa e três centavos), devidamente corrigida, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (CPC, art. 520, V)” — fl. 693.

A sentença foi reformada pelo tribunal **a quo**, Relator o eminente Desembargador Jamil Gedeon Neto, por maioria de votos (fls. 783/808).

Leia-se no julgado:

“Da justificativa para instruir o processo de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços profissionais do apelado, ao qual o contrato que aparelha a execução se acha vinculado por força de lei (art. 55, XI, da Lei n. 8.666/1993), extrai-se (fls. 20/22):

‘O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão — Sebrae-MA recebeu de doação um terreno ... ficando... obrigado a edificar seu Centro de Convenções e Negócios, no prazo de 4 (quatro) anos ...

O projeto de construção da primeira etapa da obra contempla um Centro de Exposições Permanentes e um Pavilhão de Exposições de Feiras, incluindo infra-estrutura ...

A segunda etapa do empreendimento contempla a construção do Auditório...

A Diretoria do Sebrae-MA, para início do processo de edificação do Centro de Convenções e Negócios necessita efetuar a contratação de Serviços de Consultoria Técnica na área de Engenharia Civil, para orientar o Sebrae-MA, quanto à redução de custos com a edificação do referido Centro, mediante o reprojeto e cálculo de estrutura específica, evidenciando neste serviço sua singularidade.

O Sebrae-MA optou pela contratação da prestação de serviço do Consultor Técnico... Luiz Augusto Mettre Fiquene.’

Em conseqüência, foi assinado o contrato de prestação de serviços que, sem se dissociar do procedimento de dispensa de licitação para a sua efetivação, trouxe na cláusula primeira a seguinte redação (fl. 23):

‘O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de Consultoria Técnica na Área de Engenharia Civil, orientando o Sebrae-MA quanto à redução dos custos com a edificação do Centro de Negócios e Convenções, inclusive mediante o reprojeto e cálculo de estruturas, especificações de materiais e detalhamento de particularidades construtivas.’

Esse é o contrato que aparelha a execução embargada, Processo n. 001.97.010310-8, em apenso aos autos da apelação ora sob julgamento.

Os documentos supratranscritos — justificativa para dispensa de licitação para contratar e instrumento de contrato, cláusula primeira —, não deixam dúvidas, por suas claras expressões, que o contrato que acompanha a inicial executiva não se restringe à mera consultoria técnica na área de engenharia civil, que se pudesse interpretar como mero aconselhamento técnico, meras emissões de pareceres nos casos porventura ocorrentes no curso das obras. Envolve atividades bem mais amplas que isso” (fls. 799/800).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 810/820 e 822/825), rejeitados (fls. 830/844).

Luiz Augusto Mettre Fiquene opôs, então, embargos infringentes (fls. 847/868), a que o tribunal **a quo** negou provimento, Relator o Desembargador Vicente Ferreira Lopes, nos termos do acórdão assim ementado:

“Embargos infringentes. Apelação cível. Embargos à execução. Contrato de prestação de serviços. Alegada exceção do contrato não cumprido. Carência dos pressupostos legais de liquidez e certeza da obrigação emergente de título executivo extrajudicial. Nulidade da execução proposta. A dicção do art. 745 do Código de Processo Civil assegura a possibilidade de, em sede de embargos à execução forrada em título extrajudicial, serem deduzidas questões passíveis de alegação, como defesa, em processo cognitivo, a exemplo da exceção do contrato não cumprido. Por força dos comandos estabelecidos na Lei n. 8.666/1993, especialmente nos arts. 54, § 2º, e 55, inciso XI, integram o contexto dos contratos administrativos tanto a proposta financeira quanto o termo de inexigibilidade de licitação. Há de ser reputada nula a execução lastreada em título carente dos pressupostos legais da liquidez, da certeza e da exigibilidade” (fl. 976).

Novos embargos de declaração (fls. 993/1000) foram rejeitados (fls. 1.008/1.014).

O acórdão, então, foi atacado por agravo regimental (fls. 1.016/1.023), que teve o seguimento negado por decisão monocrática do Relator (fl. 1.027).

Antes mesmo dessa decisão, Luiz Augusto Mettre Fiquene interpôs recurso especial com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, por violação dos arts. 103, 104, 106, 520, 535, 585, 586, 614 e 615 do Código de Processo Civil (fls. 1.028/1.046).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Para cada caso há um recurso adequado e somente um. É o que se denomina de princípio da unicidade do recurso.

Na espécie, o acórdão foi atacado por agravo regimental e só depois impugnado por recurso especial, o qual por isso não pode ser conhecido.

Obiter dictum, o recurso especial, independentemente disso, não prosperaria.

Com efeito, os autos dão conta de que, contra o voto do revisor, o tribunal **a quo**, por maioria de votos, deu provimento à apelação.

Curiosamente, o voto vencido não foi entranhado aos autos, nem isso foi objeto de reclamação nos subseqüentes embargos de declaração (fls. 810/820 e 822/825); e, sem que se soubesse qual a respectiva abrangência, foi assim relatado:

“O voto divergente, de seu turno, expendeu a tese de que a avença celebrada entre as partes constitui, sim, nos termos do inciso II do art. 585 do CPC, título executivo extrajudicial, cuja execução, nos termos em que discutida, é plenamente viável, já que, pelos documentos carreados, os contratados serviços de consultoria e reprojetoamento, preparatórios do procedimento licitatório para a efetiva execução da obra, neles não se incluindo qualquer acompanhamento ou assessoria durante a execução, foram totalmente prestados pelo agora embargante, daí o não-provimento da apelação e o restabelecimento da sentença vergastada, seguindo o processo executivo o seu trâmite normal” (fl. 977).

O acórdão, a final, manteve o resultado do julgamento da apelação, valorizando quer as “nuanças de contrato administrativo” (fl. 983), quer as cláusulas contratuais, socorrendo-se neste outro aspecto “da regra grafada no art. 85 do Código Civil, segundo a qual ‘nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem’” (fl. 983).

No âmbito dos embargos de declaração, Luiz Augusto Mettre Fiquene tentou embutir na discussão um novo viés, o de que teriam sido contrariadas “as regras e princípio da conexão, arts. 103 e seguintes do Código de Processo Civil” (fl. 999),

mas os embargos de declaração foram rejeitados sem que tais normas tenham sido examinadas (fls. 1.008/1.010), salvo quanto ao voto divergente (fls. 1.011/1.014).

Fica evidente, à luz do que foi exposto, que os arts. 103, 104, 106, 520, 585, 586, 614 e 615 do Código de Processo Civil deixaram de ser prequestionados, sabido que o voto vencido não conta para esse efeito.

Dir-se-á que o art. 535 do Código de Processo Civil foi contrariado, quando o tribunal **a quo** deixou de se manifestar sobre os arts. 103 e 104 do Código de Processo Civil.

Sem razão, porque a omissão que nulifica o acórdão proferido nos embargos de declaração é aquela que pode influenciar o julgamento da causa, e disso não se trata na espécie.

A conexão disciplinada nos arts. 103, 104 e 106 do Código de Processo Civil é aquela que supõe processos de conhecimento, e aqui se trata de execução fundada em título autônomo, vale dizer, o contrato de prestação de serviço de fls. 9/14, celebrado pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão — Sebrae-MA e por Luiz Augusto Mettre Fiquene.

Nada importa que o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão — Sebrae-MA tenha ajustado contratos iguais ou assemelhados com outros profissionais e que estes tenham sido bem-sucedidos em suas demandas judiciais. Do ponto de vista processual, não há conexão alguma entre aquelas demandas e esta.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 583.186-RS (2003/0152399-4)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Caixa Econômica Federal — CEF

Advogados: Flavio Queiroz Rodrigues, Cristiano Alvares Fuhrmeister e outros

Recorrido: Genair de Lourdes Mores

Advogado: Rogerio Casarotto Kraemer — Defensor Dativo

EMENTA

Ação de imissão de posse. Decreto-Lei n. 70/1966: art. 38. Taxa de ocupação. Peculiaridade do caso concreto.

1. Estampando o acórdão a real situação do ocupante, que sequer é aquele indicado originariamente na inicial e não dispõe de quaisquer recursos para sua manutenção, tendo saído do imóvel tão logo para tanto instado, demonstrada pelas instâncias ordinárias a boa-fé, não há falar em violação do art. 38 do Decreto-Lei n. 70/1966.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 21.02.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Caixa Econômica Federal — CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“SFH. Imissão de posse. Imóvel invadido. Taxa de ocupação. Cobrança dispensada.

Dispensada a cobrança da taxa de ocupação do imóvel adquirido em execução de título extrajudicial, em face da singularidade da situação narrada nos autos, bem como da boa-fé da possuidora e das precárias condições econômicas em que se encontrava quando da invasão do imóvel” (fl. 70).

Opostos embargos de declaração (fls. 72/73), foram parcialmente acolhidos (fls. 76 a 78), restando o aresto assim fundamentado:

‘Procede apenas e tão-somente o pedido quanto ao prequestionamento da matéria, a fim de que se permita o acesso às vias recursais superiores, conforme iterativa jurisprudência (...)’ (fl. 77).

Argüi violação do art. 38 do Decreto-Lei n. 70/1966, haja vista que houve “a ocupação do imóvel pela recorrida no período entre a arrematação e a imissão na posse” (fl. 82).

Afirma que a assistência judiciária gratuita garante a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e não a condenação na taxa de ocupação prevista expressamente em lei, não havendo nesta nenhuma exceção ao arbitramento.

Sem contra-razões (fl. 86/verso), o recurso especial (fls. 80 a 84) foi admitido (fl. 87).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A CEF ingressou com imissão de posse alegando ser proprietária do imóvel adquirido em execução pelo rito do Decreto-Lei n. 70/1966, conforme Carta de Adjudicação.

A liminar foi deferida, requerendo a CEF desistência do feito em relação aos réus inicialmente indicados, prosseguindo com relação a atual possuidora, o que foi deferido.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, confirmando a liminar e assegurando a manutenção de posse definitiva em favor da CEF.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação. Para o acórdão, “considerando a situação singular narrada nos autos, qual seja, a de que Parte Apelada ocupou o imóvel de boa-fé, motivada pela precária condição econômica em que se encontrava, desocupando-o prontamente quando requerido, tenho que a cobrança da taxa de ocupação é por demais onerosa, uma vez que a Ré carece de recursos inclusive para arcar com o pagamento dos encargos processuais” (fl. 69/verso).

Os embargos de declaração foram acolhidos, em parte, para fins de prequestionamento.

A questão gira em torno do art. 38 do Decreto-Lei n. 70/1966, isto é, sobre a taxa mensal de ocupação no período entre a transcrição da carta de arrematação do RGI e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em leilão público.

Não consigo enxergar a vulneração, diante da peculiaridade do caso concreto. A fixação da referida taxa não é compulsória, de acordo com os precedentes. A Quarta Turma, Relator o Ministro Bueno de Souza, entendeu que

tendo sido proclamada a legitimidade da posse do comprador, “ainda que sob condição, não se justifica o pagamento de taxa de ocupação pelo uso do imóvel” (REsp n. 27.791-RJ, DJ 18.09.1995). Ora, neste feito, o que se põe é a situação de fato da autora, que já é terceira, uma vez que os réus indicados pela CEF já não mais se encontravam na posse do imóvel, sem condição alguma para pagar e que prontamente saiu do imóvel quando soube da real situação do mesmo, demonstrada a boa-fé.

Não conheço do especial.

RECURSO ESPECIAL N. 588.653-RS (2003/0158015-9)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Perma Cosméticos Ltda

Advogados: Vicente Ganter de Moraes e outros

Recorrido: João Carlos Lima Pereira

Advogados: Arlindo da Costa Silveira e outros

EMENTA

Ação rescisória. Art. 485, V, do Código de Processo Civil. Violação do princípio que veda o enriquecimento indevido.

1. O art. 485, V, do Código de Processo Civil, mencionando expressamente a violação de literal disposição de lei, não autoriza extensão para abraçar a violação do princípio que veda o enriquecimento indevido. Assim, ausente a indicação de dispositivo de lei, a rescisória fica sem oxigênio.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 21.02.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Perma Cosméticos Ltda interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Ação rescisória.

Indenizatória por dano moral.

Incompetência absoluta.

Ofensa a literal disposição de lei.

1) *Incompetência absoluta*: somente serve de fundamento para a ação rescisória a hipótese de desrespeito pela sentença rescindenda das regras atinentes à competência absoluta. A competência territorial é relativa, prorrogando-se na hipótese de contumácia do réu e não invalidando a sentença proferida. Art. 485, II, do CPC.

2) *Violação a disposição literal de lei*: a ofensa a literal disposição de lei exige, no mínimo, que seja indicado pelo autor da rescisória o dispositivo legal afrontado pela sentença rescindenda. Arbitramento do valor de indenização por danos morais, ainda que em montante elevado, não autoriza revisão nos estreitos limites da demanda rescisória, inclusive por encontrar apoio no art. 1.553 do Código Civil. Art. 485, V, do CPC.

Demanda rescisória julgada improcedente.

Sentença mantida” (fl. 406).

Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 485, inciso V, do Código de Processo Civil e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, aduzindo que, “quando o art. 485, V do CPC traz que a sentença transitada em julgado pode ser rescindida quando for violado literal disposição de lei, há de entender-se ‘lei’ em sentido amplo” (fl. 424) e que “o entendimento do recorrente na ação rescisória foi este. De que se teria violado um dos princípios gerais do direito — o que veda o enriquecimento ilícito” (fl. 424).

Argúi, também, que o juiz não poderia condená-la em 1.200 salários mínimos, por danos morais e patrimoniais, sob pena de enriquecimento ilícito e

que “o fato de ter havido a revelia da Recorrente nestes autos de reparação de danos, não autoriza o magistrado a condená-la ao montante pedido na petição inicial, sem que fosse demonstrado os verdadeiros danos, e o que é mais lamentável contrariando um princípio geral do direito e como consequência um expressa disposição de lei (art. 4º da LICC)” (fl. 430).

Traz à colação julgados, também, desta Corte, em abono de sua tese.

Contra-arrazoado (fls. 432 a 434), o recurso especial (fls. 421 a 430) foi admitido (fls. 441/442).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A recorrente ajuizou ação rescisória de sentença proferida em ação de indenização, com base no art. 485, II e V, do Código de Processo Civil. Sustenta que é caso de incompetência absoluta.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente o pedido. Para o acórdão recorrido, somente serve para a rescisória a incompetência absoluta, sendo que a territorial é relativa, não se prestando para invalidar a sentença nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Ademais, afirmou que a empresa-autora não indicou dispositivo de lei federal que teria sido violado pela sentença, ressaltando que o valor da condenação, embora elevado, no caso o equivalente a 1.200 salários mínimos, não serve para amparar a rescisória.

Quanto à primeira parte, a do art. 485, II, do Código de Processo Civil, o especial não apresenta combate.

Quanto à segunda, o que pretende o autor é que a cobertura do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil abraçasse também a vedação do enriquecimento indevido, a tanto corresponde a absurda condenação no equivalente a 1.200 salários mínimos. Todavia, também eu entendo que no âmbito restrito da rescisória não tem espaço a alegada violação de determinado princípio jurídico, considerando que o art. 485, V, menciona expressamente violação de literal disposição de lei, não dando margem à interpretação desejada pela recorrente.

Por fim, a questão da revelia sequer foi objeto do acórdão recorrido, escapando, portanto, do julgamento desta Corte.

Não conheço do especial.

RECURSO ESPECIAL N. 600.131-ES (2003/0184291-5)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão

Advogados: Daniela Bessone e outros

Recorrido: Marcílio Dias de Carvalho

Advogados: Maurício Boechat Peyneau e outros

EMENTA

Invenção. Tutela antecipada. Cessão de direitos. Art. 273 do Código de Processo Civil.

1. Havendo dúvida razoável sobre a titularidade do direito patrimonial do autor do invento, diante da cessão desse direito, estampada no próprio acórdão, torna-se ausente a verossimilhança para amparar o deferimento da tutela antecipada com vistas à exploração econômica.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Sustentou oralmente a Dr^a. Daniela Bessoni, pela recorrente.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 28.02.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Companhia Siderúrgica de Tubarão — CST interpõe recurso especial com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, proferido em agravo de instrumento, assim ementado:

“Agravo de instrumento. Patente de invenção. Lei de Propriedade Industrial. Ilegitimidade ativa **ad causam**. Rejeitada. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Antecipação de tutela. Inventor. Patente já concedida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Exploração econômica do invento. Prova inequívoca e **periculum in mora**. Presença. Menção do uso do nome do agravado em publicações, revistas, congressos, conferências e demais. Direitos morais do autor que não encontram aplicação na propriedade industrial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. Diante da situação jurídica afirmada no processo, e apesar de a Agravada ter cedido seus direitos sobre o invento, possui o mesmo legitimidade **ad causam** para postular direitos que decorrem de sua pretensão titularidade sobre o mesmo.

2. Para que se configure a impossibilidade jurídica do pedido é necessário que haja vedação legal a tal formulação pelo ordenamento jurídico. Se a Agravada fez confusão entre normas aplicáveis à proteção dos direitos autorais e aquelas a que se sujeitam os direitos da propriedade, o caso poderá ser de improcedência do pedido, mas não de impossibilidade jurídica.

3. Entre os requisitos da tutela antecipatória inibitória, encontra-se a prova inequívoca trazida pelo autor. Pelo fato do direito à exploração exclusiva do objeto da patente ou do registro nascer do ato concessivo correspondente, e sendo juntado aos autos, demonstrado está o requisito.

4. A exploração econômica do invento encontra-se albergada pelo art. 5º, inciso XXIX, da Carta Magna. A própria concessão da patente distingue o inventor, do titular da marca. Assim, a antecipação da tutela para a exploração do invento deve ser mantida.

5. A antecipação de tutela para que seja feita explícita menção do nome do Agravado quando da realização de conferências, congressos, publicação de jornais, revistas e demais, só deve ser feita em se tratando de direitos morais do autor abrangidos pela lei autoral (art. 24, inciso II, da Lei n. 9.610/1998). Todavia, o art. 7º, § 3º, dessa mesma lei assevera que tal proteção não abrange o conteúdo técnico ou científico, sendo, assim, inviável a ampliação desta proteção para os direitos resultantes da propriedade industrial” (fls. 710 a 712).

Opostos embargos de declaração (fls. 724 a 727), não foram providos (fls. 732 a 739).

Sustenta a recorrente, em preliminar, contrariedade do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que não foram sanadas as omissões contidas no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração.

No mérito, argúi ofensa aos arts. 273 do Código de Processo Civil, e 42 da Lei n. 9.279/1996, aduzindo que a antecipação de tutela de mérito “somente pode ser concedida ao titular do privilégio de invenção” (fl. 750) e que não sendo o recorrido “titular do Direito em litígio, já que o cedeu e transferiu a terceiro vários anos antes da propositura da ação, desapareceu completamente (se é que um dia existiu) o requisito da verossimilhança da alegação” (fl. 751).

Afirma que o titular da patente é o único com a possibilidade de fazer valer a exclusividade de uso da invenção.

Destaca que mesmo na “circunstância de a Carta Patente exibir o nome do Autor/Recorrido, como inventor, ao lado do nome do titular” (fl. 752), não possui direitos sobre o invento, haja vista que com a cessão da patente o inventor transfere o direito de explorar economicamente o invento.

Alega que os “direitos de inventor (ao contrário do que ocorre com direito de autor de obra artística-literária, regidos por legislação própria) não têm nenhuma outra natureza além da patrimonial. Ao ceder os direitos patrimoniais sobre a invenção, o inventor despe-se de todo e qualquer direito que pudesse deter em relação a tal invenção” (fl. 753).

Apona dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 762 a 768), o recurso especial (fls. 745 a 754) foi admitido (fl. 770).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A empresa-recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu antecipação parcial de tutela em ação ajuizada pelo recorrido que se afirma inventor de um processo de recuperação de resíduos da indústria siderúrgica.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo proveu, em parte, o agravo. Primeiro, rechaçou a alegada ilegitimidade do agravado, “sobretudo porque tal decisão não acarretará qualquer preclusão em eventual nova análise desta matéria por parte desta egrégia Câmara” (fl. 714). E, ainda, afirmou que a “patente poderia inclusive ser requerida pelo cessionário, pois isto é o que mais se verifica na prática, figurando o autor apenas como o seu inventor. Nesta hipótese, ele apenas cede e transfere os direitos patrimoniais à empresa-requerente do pedido, mas continua tendo a titularidade de reivindicar os seus direitos de inventor” (fl. 714) Segundo, afastou a alegada impossibilidade jurídica do pedido, porquanto “se o Agravado

está fazendo certa confusão entre normas aplicáveis à proteção dos direitos autorais e aquelas a que se sujeitam os Direitos de Propriedade Industrial, ou se a legislação regedora da propriedade industrial não alberga tal pretensão, *o caso poderá ensejar a improcedência do pedido, mas não o de impossibilidade jurídica do mesmo, pela simples razão de que não há nada na legislação pátria que o proíba de formular esta pretensão*” (fl. 716). Terceiro, no mérito do agravo, considerou que há concessão de patente pelo Instituto Nacional de propriedade industrial *constando expressamente o nome do Agravado como inventor* (fl. 719). Todavia, entendeu que a matéria desafiada diz com a propriedade industrial, não havendo falar em direito moral do autor. Daí que manteve a tutela apenas *para que o autor explore economicamente o seu invento* (fl. 720).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O especial começa por enfrentar a questão da ilegitimidade ativa do recorrido ao argumento de que ele cedeu seus direitos sobre o invento, com o que estaria afastado um dos elementos para a concessão da tutela antecipada, assim, a verossimilhança de sua alegação, presente, portanto, violação do art. 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, sustenta que “os direitos que emanam da patente são detidos pelo titular desta, que não é necessariamente o inventor. Se o inventor obtém a patente, como prevê a Constituição Federal, mas transfere a patente a terceiro, o que lhe é facultado pela lei, passa este terceiro cessionário a ser o titular da patente concedida, o único com possibilidade de fazer valer a exclusividade de uso de que trata o art. 42” (fl. 752).

O que se vai examinar neste recurso é, apenas, a questão do deferimento da tutela antecipada sob o pálio do art. 273 do Código de Processo Civil. Nada além disso.

E tenho que a empresa-recorrente tem toda razão. Vejamos.

O que se verifica é que o próprio Tribunal afirma que o recorrido cedeu seus direitos sobre o invento, destacado o fato na ementa. Se assim é, e de fato assim está no aresto, não há amparo para a verossimilhança da alegação de que detém direitos patrimoniais, isto é, de exploração econômica sobre o invento. Existe, portanto, com muita nitidez, uma grave contradição entre reconhecer que o autor da ação não dispõe dos direitos patrimoniais sobre o invento em decorrência de tê-los cedido e admitir a exploração econômica por meio da tutela antecipada. Ora, ou bem está nos autos a prova inequívoca de que existe a titularidade do direito patrimonial ou bem existe a evidência de que houve a cessão desse direito e, portanto, direito não há. Não podem conviver as duas assertivas. Pelo menos, impõe-se dúvida razoável capaz de afastar a base de verossimilhança que alimenta a tutela antecipada na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

Tenho que não está o fato sobranceiro a qualquer dúvida razoável de modo a permitir o deferimento da tutela antecipada.

Conheço do especial e lhe dou provimento para revogar a tutela antecipada.

RECURSO ESPECIAL N. 606.393-RJ (2003/0204084-8)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: André dos Santos Souza

Advogados: Herberth Gomes de Castro Cueva e Luchione

Recorrida: Caixa Seguradora

Advogados: Sérgio Cetlin Roth e outro

Sustentação oral: Herberth Gomes de Castro Cueva Luchione, pelo recorrente

EMENTA

Processual. Documento em língua espanhola. Tradução. Indispensabilidade (CPC art. 157). Autenticação consular.

I - Embora seja, depois do galego, a língua mais próxima do português, o idioma castelhano tem idiossincrasias que a fazem traiçoeira para o leigo, falante de *portunhol*. Bem por isso, só é permitido o ingresso de documento escrito em espanhol, quando “acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado” (CPC, art. 157).

II - Para fazerem prova no Brasil, os documentos oficiais, passados por agentes públicos de países estrangeiros, dependem de tradução, autenticação consular brasileira e registro no ofício de títulos e documentos (Lei n. 6.015/1973, art. 129, § 6º).

III - Declaração de que o automóvel supostamente roubado transitou por um posto aduaneiro boliviano, conduzido por alguém que não é seu proprietário, induz a sensação de que efetivamente o furto aconteceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, vencidos, em parte, os Srs. Ministros-Relator e Nancy Andrichi, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que após o desentranhamento do documento lavrado em língua estrangeira, prossiga o julgamento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 1ª.08.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O recorrente pediu cobertura securitária para o furto de seu automóvel, ocorrido no Rio de Janeiro, em 19.01.2002. Na contestação, a seguradora alegou que o autor cometera falsidade na denúncia do suposto furto. Louvou tal assertiva relatório de empresa particular que investigara o suposto ilícito. Em complemento ao relatório, veio cópia autenticada de certidão passada pela Aduana Boliviana, dando conta de que o automóvel, no dia 18.02.2002 passara pelo posto de controle alfandegário, para ser nacionalizado. Este último documento está redigido em espanhol.

O juiz de 1ª grau negou valor probante à “investigação”. Nesse passo, louvou-se no registro de que o trabalho da investigadora

“foi feito sem qualquer sustentáculo legal, apoiando-se unicamente em atividade privada do próprio interessado em negar a cobertura do seguro. Acrescente-se que o documento atribuído à autoridade do seguro. Acrescente-se que o documento atribuído à autoridade boliviana, que se encontra à fl. 78, não obedeceu ao disposto no art. 140 do Código Civil, segundo o qual ‘os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira, serão, para ter efeitos legais no País, vertidos em português’. Corroborado pelo disposto no art. 157 do Código de Processo Civil, estabelecendo que ‘só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado por versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado’. Desta forma, cai no vazio a afirmação principal do réu de que, na data do sinistro, o veículo já se encontrava fora do País.

Além disso, deve ser chamada a atenção para o fato de que a empresa particular que investigou o seguro do Autor, constatou que o veículo estaria na Bolívia desde 13.01.2002, mas, ao mesmo tempo, a autoridade aduaneira somente registrou sua passagem em 18.01.2002 e não antes, como seria normal. Evidente contradição ou, no mínimo, investigação defeituosa.”

O v. acórdão recorrido, provendo apelação, declarou improcedente o pedido inicial. Afirmando que o segurado cometeu o crime de comunicação falsa de crime (CP art. 340), determinou o envio de peças ao Ministério Público.

Houve embargos declaratórios, em que o ora recorrente pediu que o Tribunal explicitasse as razões pelas quais desprezou todas as provas produzidas pelo autor e prestigiou o documento estrangeiro, não traduzido.

Os embargos foram rejeitados, com a assertiva seca e imotivada, de que não há omissão, nem contradição a sanar.

O recurso especial assenta-se no permissivo a. Estariam maltratados os arts. 157 do Código de Processo Civil, e 140 do Código Beviláqua.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O acórdão recorrido desprezou o relatório elaborado por empresa particular de investigação. Fez assim, porque essa prova “não é isenta e capaz de possibilitar a elucidação correta dos fatos”. (Fl. 185)

O Tribunal louvou-se, no documento de fl. 78, conceituado como “cópia autenticada do documento público”.

Esse documento é a reprografia de certificado — emitido em língua espanhola — firmado sobre o nome datilografado de “Javier Sempergueti Madueño — Encargado Del Puesto de Control Aduanero”, localizado em San Miguel de Velasco, na Bolívia

O acórdão recorrido dispensa o documento das exigências do art. 157, porque “não se trata de redação em língua de difícil compreensão, mas em espanhol, de fácil entendimento, o que dispensa a tradução”.

Como se percebe, o acórdão dispensa de tradução, os textos redigidos em espanhol.

Está sob nossa apreciação a tese de que o art. 157 não incide, quando o documento oferecido como prova, está redigido em espanhol.

Tenho para mim que semelhante proposição não merece prestígio. Em verdade, o idioma espanhol é reconhecido como língua autônoma e diferenciada de

nosso vernáculo. Embora seja a segunda língua mais próxima (depois do galego) do português, o idioma castelhano tem idiossincrasias que a fazem traiçoeira.

O anedotário popular está cheio de situações grotescas, em que brasileiros expressando-se em *portunhol*, metem-se em trapalhadas. Justamente para obviar mal-entendidos, o legislador exige que pessoa efetivamente conhecedora de ambos idiomas efetue a versão do texto para nosso vernáculo. A assertiva de que o idioma é de fácil compreensão para o juiz é insuficiente. É necessário que o texto estrangeiro seja acessível às partes. Bem por isso, a lei exige tradutor juramentado.

O acórdão negou vigência ao art. 157 do Código de Processo Civil. O documento de fl. 78, desacompanhado da respectiva tradução, nem poderia ser inserido nos autos. A vedação contida no art. 157 é clara e peremptória.

Não fosse a falta de tradução, o certificado continuaria imprestável como instrumento de prova, à míngua de autenticidade.

Com efeito, nada comprova a assertiva de que Javier Sempergueti “Madueño é Encargado de Puesto de Control Aduanero”. Tampouco existe prova de que a assinatura acima do nome desse suposto funcionário alfandegário seja realmente dele. É que o documento ressenete-se de autenticação consular e de registro público.

O art. 129, § 6º, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) condiciona a eficácia de

“todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.”

Esta Turma, em seus primórdios, proclamou que:

“Documentos fornecidos por entidade portuária estrangeira sobre avarias da carga desembarcada, que não estejam autenticados notarial e consularmente, não servem a comprovar os danos honrados pela seguradora, em ação indenizatória contra transportador.” (REsp n. 24.480)

No voto condutor de nosso acórdão, o saudoso Ministro Dias Trindade, após observar que o documento feito no Brasil, em língua estrangeira é brasileiro e por isso necessita apenas tradução para o vernáculo, dispensando registro público, observa:

“Há, no entanto, documentos, se é que assim podem ser chamados os rascunhos apresentados, que teriam sido elaborados pela entidade portuária de Monróvia, na Libéria, que não se encontram devidamente autenticados, pela via notarial do local em que produzidos e por via consular, como

exigido, para que possam ser admitidos como meio de prova. E tais papéis seriam os meios de que dispõe a seguradora, sub-rogada nos direitos da segurada, para alicerçar a afirmativa de que as mercadorias transportadas sofreram avarias, atribuíveis ao transportador, capaz de suportar o seu direito à indenização.”

Não fossem tais falhas, o conteúdo do certificado continuaria impotente para socorrer a seguradora. A leitura do texto, com meus estreitos suprimentos do idioma castelhano, deixa-me a sensação de que a declaração passada pelo suposto agente aduaneiro comprova o fato de que o automóvel — sob a condução de Pedro Cuellar Taceo — ingressou na Bolívia e para ser “nacionalizado”. Quem lê jornais sabe que a Bolívia é um dos mais corriqueiros destinos de automóveis furtados no Brasil.

A partir de tal circunstância, qualquer juízo de experiência conduz à convicção de que efetivamente o veículo foi furtado. Se assim ocorre, o segurado não faltou com a verdade.

O provimento da apelação louvou-se em solitário documento, imprestável como instrumento de prova. Os demais papéis que ilustraram a contestação (integrantes do relatório elaborado pela empresa particular de segurança) foram desprezados pelo acórdão recorrido, por envolverem “prova não isenta e capaz de possibilitar a elucidação correta dos fatos”.

Dou provimento ao recurso, para determinar o desentranhamento do documento de fl. 78.

Desprezado esse documento, e considerados imprestáveis aqueles que traduzem “prova não-isenta”, a causa está madura para ser julgada (art. 515, § 1º). Por isso, avanço no julgamento e restauro a sentença de 1ª grau.

EMENTA

Direito Processual Civil. Documento em língua estrangeira. Necessidade de redação em vernáculo firmada por tradutor juramentado. Código de Processo Civil, art. 157.

I. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira se acompanhado por versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado (CPC, art. 157).

II. Embora o Espanhol talvez seja, dentre as línguas neolatinas, a que mais se assemelhe ao Português, não se dispensa a tradução de documento redigido naquele idioma quando juntado como prova aos

autos do processo. A regra do art. 157 do Código de Processo Civil não se impõe apenas em benefício de julgador que eventualmente não entenda o idioma estrangeiro, mas também confere normatividade ao art. 13, **caput**, da Constituição da República.

III. No caso concreto, a inadmissão de determinada prova pela inobservância de regra processual implica a anulação do acórdão recorrido, dada a necessidade de serem examinadas alegações formuladas em razões de apelação.

IV. Recurso especial conhecido e provido para determinar o desentranhamento da prova e a anulação do acórdão recorrido.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial fundado na alínea **a** do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o recorrente ajuizou ação a fim de haver da recorrida, Caixa Seguradora, a cobertura securitária com ela contratada, bem como indenização por danos morais decorrentes do inadimplemento da obrigação.

Em 1ª grau, o pedido foi julgado procedente. Mediante recurso de apelação, a recorrida logrou ver reformada a sentença, consoante se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Indenização. Roubo do veículo. Contrato de seguro. Recusa de ressarcimento do dano. Procedência do pedido. Irresignação. Documento confeccionado pela ‘Aduana Nacional de Bolívia’ certifica a passagem em 18 janeiro de 2002, do automóvel pelo posto de controle alfandegário de San Miguel de Velasco sob a jurisdição da cidade de Santa Cruz dirigido por terceiro que se encaminhava em direção de Santa Cruz para adotar as providências necessárias à tramitação de nacionalização do veículo. Ao comunicar o fato à autoridade policial, o autor declara como data do roubo o dia 19 janeiro 2002. Desnecessidade da tradução prevista no art. 157 do Código de Processo Civil, quando o idioma é de fácil compreensão, qual seja, o Espanhol. Provimento do apelo, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido e condenar o autor nas cominações apontadas. Extração de peças e envio ao Ministério Público, ante a ocorrência do delito previsto no art. 340 do Código Penal” (fl. 184).

O Tribunal **a quo** entendeu que o recorrente, em tese, praticou fraude a fim de obter o valor do seguro. Considerou válido o documento que dava sustentáculo

às alegações da recorrente, o qual, apesar de redigido em espanhol, era perfeitamente compreensível para os falantes da língua portuguesa.

Referida prova indicava, no entender do julgador, que, dias antes da data que o recorrente informou como a do furto do automóvel segurado, o bem fora encontrado na Bolívia.

Nas razões do recurso especial, apontam-se como violados os arts. 157 e 535 do Código de Processo Civil e o art. 140 do Código Civil. O recorrente argumenta que, além de ser omissa o acórdão recorrido, este se apóia em documento redigido em língua estrangeira, sem que observada a formalidade exigida pelo primeiro artigo citado.

Em contra-razões, a recorrida sustenta que o recorrente pretende, na verdade, o reexame de prova. Afirma que diversos precedentes são no sentido de que o documento em língua estrangeira, quando de fácil compreensão, dispensa a tradução.

O ilustre Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, conheceu do recurso e deu-lhe provimento a fim de restaurar a sentença. Entendeu S. Ex^a. que o Tribunal **a quo** deixou de observar o mandamento do art. 157 do Código de Processo Civil, pois dispensou de tradução texto redigido em língua espanhola.

Pedi vista dos autos e, após analisá-los, peço vênua ao Relator para proferir voto em sentido diverso.

O art. 154 do Código de Processo Civil, afinado à idéia de que o processo não é um fim em si, mas instrumento para a prestação jurisdicional adequada, preceitua que são válidos os atos que preencham sua finalidade essencial embora preterida alguma forma indicada pela matriz legal.

De fato, a forma é garantia do direito e a bem deste é instituída.

No caso, não se nega, a regra do art. 157 do CPC não se impõe como mera formalidade. A língua é repositório de vários traços culturais de um povo e representa importante contribuição para a coesão de uma nação que se espalha por mais de 8 bilhões de quilômetros quadrados. A regra de que os atos processuais escritos estejam redigidos em português ou para esta língua sejam traduzidos é imposição mesmo da dignidade da nação brasileira e muito significa para a soberania do Estado.

Referido artigo, portanto, coaduna-se com o que dispõe o **caput** do art. 13 da Constituição Federal, a qual, não sem razão, dispõe sobre o idioma oficial no mesmo dispositivo em que dispõe sobre os símbolos da República.

O Tribunal **a quo** negou vigência ao Código de Processo Civil e afastou expressamente a aplicação do art. 157 desse diploma. Ponderou, quanto ao

documento impugnado pelo recorrente, que “não se trata de redação em língua de difícil compreensão, mas em espanhol, de fácil entendimento, o que dispensa a tradução” (fl. 185).

Ocorre que a tradução do documento redigido em língua alienígena não se destina apenas ao julgador. É necessária, também, para a garantia do contraditório, na medida em que as partes devem ter a possibilidade de conhecer o conteúdo das provas juntadas pela outra e de impugná-lo.

Para além do respeito à língua oficial, portanto, há a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa. O julgador de origem bem observou que o Espanhol muito se aproxima do Português e, por isso, não é de difícil inteligência. Neste ponto, porém, é oportuno destacar a advertência feita pelo relator, qual seja, a de que o idioma espanhol, justamente por se assemelhar ao português, é traiçoeiro para o leigo, falante do “portunhol”.

Embora o Espanhol talvez seja, dentre as línguas neolatinas, a que mais se assemelhe ao Português, não se dispensa a tradução de documento redigido naquele idioma quando juntado como prova aos autos do processo. A regra do art. 157 do Código de Processo Civil não se impõe apenas em benefício de julgador que eventualmente não entenda o idioma estrangeiro, mas também confere normatividade ao já mencionado art. 13, **caput**, da Constituição da República.

Acompanho, pois, a tese da necessidade de se desentranhar o documento juntado sem a tradução. Divirjo do relator, no entanto, no que se refere à consequência de tal entendimento. S. Ex^a. votou pela solução alvitrada na sentença.

Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, contudo, deve-se anular o acórdão recorrido para que o Tribunal **a quo** tenha oportunidade de se manifestar sobre questões de fato e de direito suscitadas na apelação da recorrida. Esta provocou discussão, entre outras coisas, acerca dos danos morais alegados pelo recorrente, os quais entende inexistentes. Acaso seja alterado o resultado do julgamento, dado o desentranhamento da prova, é importante que o julgador manifeste-se acerca de outros temas que surgirão como consequência da procedência do pedido principal da ação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, a fim de que, desentranhado o documento juntado sem a observância do art. 157 do CPC, outro seja proferido como se entender de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr^a. Ministra-Presidente, peço vênua ao eminente Ministro Humberto Gomes de Barros para acompanhar o voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr^a. Ministra-Presidente, com a devida vênia de V. Ex^a. e do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, parece-me que, no caso, seria de conveniência, realmente — para não ocorrer o risco de supressão de um grau de jurisdição —, votar no sentido em que concluiu o ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Acompanho a divergência.

RECURSO ESPECIAL N. 686.978-RS (2004/0116174-4)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: J. M. da S. da M.

Advogada: Bernadete Maciel Seibt

Interessado: D. S. da M.

EMENTA

Direito Civil e Processual Civil. Separação judicial. Litigiosidade. Revelia. Instrução do processo.

Deixando o réu de apresentar contestação ao pedido de separação judicial de cunho litigioso a envolver interesse de menores, filhos do casal, não pode o juiz simplesmente decretar a pena da confissão ficta.

As ações de separação judicial, nas quais o debate cinge-se ao âmbito do casal separando, tratam de direitos transigíveis.

As conseqüências da separação judicial com pedido de decretação de culpa, em especial aquelas a envolver os interesses dos filhos do casal, ainda menores, sobrepõem-se, necessariamente, à disponibilidade dos direitos restritos à esfera dos cônjuges, e não permitem que os graves efeitos da revelia preponderem ante a imprescindibilidade da instrução processual.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sr^a. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 13.02.2006

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJRS.

Ação: de separação judicial c.c. busca e apreensão de veículo, proposta em 26.01.2000, por J. M. da S. da M., ora recorrida, em face de D. S. da M.

Alegou que contraíram matrimônio pelo regime de comunhão parcial de bens em julho de 1981, e que o requerido abandonou o lar em dezembro de 1999, levando consigo o automóvel de uso comum do casal, deixando-a sozinha com dois filhos menores.

Relatou a impossibilidade da vida em comum do casal em decorrência do alcoolismo do ex-marido. Informou que tem seqüelas de paralisia infantil e necessita do veículo para sua locomoção.

Formulou pedido liminar de busca e apreensão do veículo e fixação de alimentos em valor equivalente a três salários mínimos.

Despacho com conteúdo decisório: o ilustre juiz fixou os alimentos provisórios em valor equivalente a um salário mínimo mensal, determinou a citação do réu, e indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo.

A recorrida informou que o ex-cônjuge espontaneamente procedeu à devolução do veículo e, em virtude de ter ele celebrado novo contrato de trabalho, postulou o arbitramento dos alimentos em 30% dos seus rendimentos, descontados em folha de pagamento.

Citado, o réu não apresentou contestação.

O Ministério Público opinou pela designação de audiência.

Sentença: diante dos efeitos da revelia, foi julgado procedente o pedido para decretar a separação judicial do casal, reconhecida a culpa do ex-marido. Os

alimentos por ele devidos à recorrida e aos filhos foram fixados em 30% sobre seus rendimentos brutos, excluídos os descontos obrigatórios, permanecendo a ex-mulher na posse dos bens até a realização da partilha.

Apelação: interposta pelo Ministério Público, ora recorrente, ao argumento de que em ações de estado, de cunho litigioso, nas quais se reclama um juízo de culpa, impõe-se a instrução do feito, porque tratam de direitos indisponíveis. Aludiu ainda ao fato de que, havendo prole resultante do matrimônio, imprescindível que se decida a respeito da guarda, educação, visitas e sustento dos filhos do casal.

Acórdão: negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 61) — “separação judicial. Ministério público.

Ainda que disponha o Ministério Público de legitimidade para recorrer na ação de separação judicial, **in casu**, não se visualiza a impossibilidade de acolher-se a demanda, em face da revelia do demandado. Apelo conhecido e improvido.”

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts.:

i) 535, II, do CPC, porque omisso o acórdão recorrido;

ii) 320, II, do CPC, ao argumento de que não poderia ter sido decretada a revelia do réu ante a natureza indisponível dos direitos em litígio, tais como a guarda dos filhos.

Pugna pela reforma do julgado para que se proceda à instrução processual do feito.

Exame prévio de admissibilidade: o ilustre Desembargador 3^a Vice-Presidente do TJRS negou seguimento ao presente recurso especial.

Ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial conferi provimento e determinei a subida dos autos principais.

Parecer do MPF: opinou pelo provimento do recurso (fls. 123/126).

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Versa o debate acerca dos efeitos da revelia se operarem ou não em ação de separação judicial com caráter litigioso.

Da violação ao art. 535, II, do CPC

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido foi omissivo ao não analisar questões por ele levantadas quando da interposição do recurso de apelação e reiteradas em sede de embargos de declaração. Contudo, não aduz a respeito de quais temas haveria omissão, o que impede a compreensão da controvérsia ante o óbice da Súmula n. 284-STF.

Da violação ao art. 320, II, do CPC

Narram os autos que o réu deixou de apresentar contestação ao pedido de separação judicial litigiosa, ao que o ilustre juiz decretou a pena da confissão ficta, operando-se os efeitos dela decorrentes, com a procedência do pedido inicial em julgamento antecipado da lide, sendo-lhe imputada a culpa pela dissolução da sociedade conjugal.

O recorrente alega que, dada a natureza de ordem pública dos direitos em litígio, dos quais ressaí a necessária discussão a respeito da guarda dos filhos, não poderiam operar-se os efeitos da revelia, recomendando-se a realização da instrução do processo.

Por certo que, em havendo consenso do casal e preenchidos os pressupostos legais, pode a separação ocorrer em procedimento de jurisdição voluntária, o que empresta aos direitos emergentes dessa modalidade de dissolução da sociedade conjugal caráter de disponibilidade.

Contudo, o natural embate que advém da separação litigiosa com pedido de decretação de culpa, e as conseqüências dela decorrentes, tais como a necessária decisão judicial a respeito da guarda dos filhos, que se insere no âmbito dos direitos indisponíveis, assinalam para a imprescindível instrução do processo, a despeito da ocorrência de revelia.

E é sob essa ótica que tem a jurisprudência do STJ se lançado, conforme evidencia-se das ementas a seguir transcritas:

“Separação judicial. Revelia.

Não fere direito líquido e certo do autor a decisão judicial que, não obstante a revelia, determina se proceda à instrução. Ainda que o direito da separação, em si, possa considerar-se como disponível, já que passível de fazer-se por mútuo consenso, uma vez reunidos os pressupostos legais, dela resultam conseqüências a cujo respeito o juiz deve prover e que se inserem entre os direitos indisponíveis. Dentre elas a pertinente à guarda dos filhos.” (RMS n. 684-CE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 25.02.1991).

“Civil e Processual. Ação de separação litigiosa. Revelia. Julgamento antecipado da lide. Ausência de qualquer prova ou colheita do depoimento

pessoal das partes. Impossibilidade. Interesse público. Divergência jurisprudencial.

I - Os reflexos da separação judicial litigiosa não se restringem à esfera dos cônjuges, mas também refletem no âmbito do interesse público, de sorte que a revelia não deve ser motivo suficiente à dispensa de qualquer instrução processual, seja por prova material ou oral, incorretamente procedendo-se ao julgamento antecipado da lide, com a decretação da culpa do réu, sem que sequer se tenha oportunizado ao menos a colheita do depoimento pessoal das partes em audiência.

II - Divergência jurisprudencial caracterizada.

III - Recurso especial conhecido e provido, para decretar a nulidade do processo, cuja fase instrutória, com realização de audiência, deverá ser reaberta, em atenção à recomendação legal constante do art. 3º, § 2º, da Lei n. 6.515/1977.” (REsp n. 485.958-SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 08.03.2004).

É forçoso, pois, o relevo de ordem pública que decorre de pedido de separação com caráter litigioso, notadamente no que concerne às conseqüências advindas do pleito a envolver interesse de menores, filhos do casal, conforme testifica a presente hipótese.

Dessa forma, impõe-se a decretação da nulidade do processo com o conseqüente retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição, para que se proceda à instrução processual.

Forte em tais razões, *conheço parcialmente* do recurso especial e, nessa parte, *dou-lhe provimento* para anular o processo e determinar que se proceda à nova instrução processual, em submissão ao devido processo legal.

RECURSO ESPECIAL N. 703.303-SP (2004/0162714-0)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Maria Clotilde Monconill Simões

Advogado: Dácio Antônio Gomes de Araújo

Recorrido: Aureo Tupinambá de Oliveira

Advogado: João Roberto Coyado

EMENTA

Direito Processual Civil. Execução de partilha de bens decorrente de separação judicial. Sobrepartilha de imóvel remanescente. Regularização no registro imobiliário. Pendência. Suspensão do processo. Pedido de reconhecimento de meação. Inovação processual inexistente.

A pretensão de ver reconhecido o direito à meação em pedido de sobrepartilha de bem remanescente de partilha decorrente de separação judicial não consiste em modificação do pedido ou da causa de pedir.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 19.12.2005

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto por Maria Clotilde Monconill Simões com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional contra acórdão exarado pelo TJSP.

Agravo de instrumento: interposto pela recorrente contra despacho com conteúdo decisório que, nos autos de execução de partilha dos bens do casal decorrente de separação judicial (decretada em 1972), manteve a suspensão de sobrepartilha de um imóvel remanescente de propriedade comum dos ex-cônjuges.

A suspensão foi decretada com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea **a**, do CPC até a efetiva regularização do imóvel que se pretende sobrepartilhar.

Sustentou a recorrente que, uma vez reconhecido o direito à meação, nada impediria a divisão jurídica do bem ou dos direitos dele decorrentes.

Acórdão: negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 228). “Partilha. Sobrepartilha. Pretensão à divisão jurídica do bem ou dos direitos dele decorrentes. Hipótese que equivaleria à modificação do pedido inicial, dependente da anuência do réu, que inexistente na espécie. Suspensão até regularização do imóvel a sobrepartilhar mantida. Recurso improvido.”

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts.:

i) 264 do CPC, ao argumento de que o pleito da recorrente não implica em modificação do pedido ou da causa de pedir, “mas tão-só no exame de questão prejudicial do mesmo, no qual implícito, já que para se decidir a sobrepartilha requerida se terá que dizer antes do direito da recorrente à meação do imóvel em causa” (fl. 245);

ii) 462 do CPC, porque deveria o ilustre juiz ter tomado em consideração a superveniente desapropriação do imóvel, objeto do pedido de sobrepartilha ora suspenso, por se tratar de um fato modificativo do direito que certamente tem o condão de influir no julgamento da lide.

Contra-razões: às fls. 252/262.

Parecer do MPF: opina pelo não-provimento do recurso especial (fls. 276/279).

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Nancy Andriighi (Relatora): *Da violação ao art. 462 do CPC*

A matéria jurídica versada no art. 462 do CPC não foi debatida nos acórdãos recorridos, o que impede a abertura do debate ante o óbice da Súmula n. 211-STJ.

Da violação ao art. 264 do CPC

Cinge-se a controvérsia a saber da possibilidade de se analisar, desde logo, o pedido de ver reconhecido direito à meação de imóvel objeto de sobrepartilha suspensa para regularização do referido bem junto ao registro imobiliário.

Defende a recorrente que apenas pleiteia o exame de questão prejudicial “já que para se decidir a sobrepartilha requerida se terá que dizer antes do direito da recorrente à meação do imóvel em causa” (fl. 245).

O TJSP entendeu que a recorrente estaria inovando no pedido e na causa de pedir, conforme expresso no seguinte trecho do acórdão recorrido:

(fl. 229) — “Com isso, manteve-se a suspensão do feito determinada pelo juízo **a quo** até que, no prazo legal, seja regularizado o imóvel a sobrepartilhar.

Pretende a agravante, agora, invocando a assertiva constante do fundamento do acórdão, a divisão jurídica do bem ou dos direitos dele decorrentes, com o que não concorda o agravado.

Eventual acolhimento de seu pleito, contudo, equivaleria a afrontar o disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, a teor do qual ‘feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu’.

Tal regra, no tocante à necessidade de anuência da parte contrária, decorre da bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Formada a relação processual, passa a ser também do réu, que foi acionado judicialmente o direito de ver solucionado o conflito inicialmente instalado.”

Para a resolução da controvérsia, cumpre fixar, no presente processo, o pedido e a causa de pedir, para que se possa verificar a ocorrência ou não de inovação processual. O pedido, assim, consiste na sobrepartilha de imóvel remanescente, que não constou da partilha dos bens do casal já homologada, ou dos direitos dele decorrentes. A causa de pedir, por conseguinte, reside no fato de não ter o referido bem de patrimônio comum do casal integrado a partilha.

Pleiteia a recorrente que se diga o direito ao reconhecimento da meação, independente de quaisquer obstáculos, encargos ou ônus que porventura possam recair sobre o imóvel, até por questões de celeridade e economia processual.

Vê-se que a meação é pressuposto da sobrepartilha. Se não houver divisão jurídica do bem ou dos direitos dele decorrentes, por consequência, nada haverá para sobrepartilhar. Do que se verifica que o pedido de meação está implícito no pedido de sobrepartilha, não se configurando, portanto, a aludida modificação do pedido ou da causa de pedir que, aliás, subsistem incólumes.

Sob a ótica dos princípios norteadores do processo civil, notadamente os da celeridade e da economia processual, tem-se que em nada aproveita a postergação da análise do pedido pelo simples argumento de que carece o bem objeto do litígio de regularização no registro imobiliário. Tal providência poderá ocorrer normalmente, apenas resguardando-se eventual direito inerente ao desenvolvimento regular do processo.

Em conclusão, vulnerou o acórdão recorrido o art. 264 do CPC, o que impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ultrapassada a questão da modificação do pedido ou da causa de pedir, julgue o mérito recursal.

Forte em tais razões, *conheço parcialmente* do recurso especial e, nessa parte, *dou-lhe provimento* para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao TJSP, a fim de que prossiga, afastada a existência de inovação processual, na apreciação do pedido formulado pela recorrente, em conformidade com o devido processo legal.

RECURSO ESPECIAL N. 706.380-PR (2004/0169772-3)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Edison Norbert Genta

Advogados: André Rodrigues Genta e outros

Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa

Advogados: Jamil Josepetti Junior e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos de terceiros. Avaliação e edital de praça alcançando bem de terceiros. Direito do condômino de defender o condomínio. Dissídio jurisprudencial não configurado.

Os embargos de terceiros constituem remédio processual adequado para que alguém estranho ao processo de execução defenda bem ameaçado equivocadamente de expropriação judicial.

Pode opor embargos de terceiros o condômino que vê a totalidade do condomínio posta à venda em edital de praça relativo à execução contra outro condômino. No caso, os embargos limitam-se ao resguardo da fração ideal pertencente ao condômino não executado (Código Beviláqua, art. 623).

A circunstância de que a ameaça de expropriação indevida poderia ser afastada mediante simples requerimento nos autos não retira do condômino não executado, o direito de opor embargos de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,

conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 07.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: recurso especial decorrente da conversão do Agravo de Instrumento n. 251.374-PR (Art. 544, § 3º, do CPC).

O ora recorrente, Edison Norbert Genta, ajuizou embargos de terceiros contra Banco do Estado de São Paulo S/A, referente à ação de execução movida contra André Bastianelli e outros.

Os embargos visam excluir da hasta pública fração ideal de 6 (seis) alqueires.

O embargado reconheceu na contestação que houve equívoco na avaliação e no edital de praça, porque a penhora não alcançou os 6 (seis) alqueires do embargante. Todavia, sustentou a improcedência dos embargos de terceiros, afirmando que a correção poderia ser feita por simples petição, nos autos da execução (fls. 49/53).

O magistrado julgou procedentes os embargos, para excluir do edital de praça a parte pertencente ao embargante, e determinou a realização de nova avaliação e a confecção de novo edital de praça (fls. 81/86).

O embargado interpôs apelação, que foi provida. Eis o acórdão:

“Se evidenciado **prima facie** que a avaliação e expedição do edital de praça, com área superior à penhora, cuja situação revela mero erro material da serventia, tem-se por não ensejadora de ofensa ao patrimônio do condômino, não integrante da relação processual de execução. Inexistindo ofensa patrimonial ou justificado receio de que esta venha a ocorrer, não se justifica a procedência dos embargos de terceiros, cujo erro, por ser meramente material, seria facilmente corrigido, por simples petição nos autos, ou até mesmo de ofício pelo juiz.

Além disso, está pacificado que os embargos de terceiros não podem ser utilizados como instrumento de simples protelação processual.

Recurso conhecido e provido” (fls. 156/162).

O apelado opôs embargos declaratórios, argumentando obscuridade e contradição no aresto, porém foram rejeitados.

Interpôs recurso especial (alíneas **a** e **c**). Alega preliminarmente ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. No mérito, sustenta que o art. 1.046 do mesmo diploma processual foi transgredido, bem como os arts. 488 e 623, I e II, do antigo Código Civil.

Nas contra-razões (fls. 296/299), o recorrido exalta os fundamentos do acórdão hostilizado.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Inexistiu ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. O Tribunal **a quo** decidiu de forma clara, precisa, dentro dos limites objetivos da pretensão recursal e com fundamentação suficiente para solucionar a lide, mantendo o raciocínio uniforme sem contrariedade ou obscuridade.

Os embargos de terceiros ajuizados pelo ora recorrente dirigiram-se à constrição ocorrente no processo de ação executiva promovida pelo recorrido contra André Bastianelli. O edital de praça deveria envolver o quinhão do executado num condomínio, sobre bem imóvel (fl. 159). O edital, contudo, anunciou a alienação de todo o imóvel, atingindo a fração ideal do recorrente.

Cuida-se de um lote rural de 60 (sessenta) alqueires, sob condomínio de 3 (três) pessoas, tendo cada condômino a fração ideal de 20 (vinte) alqueires. Apenas um dos condôminos é executado, a penhora, contudo, atingiu toda a gleba, envolvendo, assim a quota do embargante, ora recorrente.

O recorrente e o recorrido concordam em que a penhora, no processo de execução foi realizada corretamente (fls. 156/162), alcançando tão-somente a parte ideal do executado (20 alqueires). Concordam também na assertiva de que foi equivocada a fração ideal constante no laudo de avaliação e no edital de praxeamento (26 alqueires).

O provável interesse prático do recorrido-embargado é livrar-se das custas e despesas processuais oriundas da sucumbência que teria com a procedência dos embargos.

Discute-se, assim, o cabimento ou não dos embargos de terceiros quando no laudo de avaliação e no edital de praça se inclui equivocadamente bem que não é do executado.

O juiz singular entendeu serem cabíveis os embargos de terceiros. Merecem transcrição os seguintes trechos da sentença (fl. 81/85):

“(...) uma vez que está claramente comprovado no edital e na avaliação, que a área a ser leiloadada era de 26 alqueires, assim ficando claramente que o Embargante sofreria prejuízo, caso prosseguisse o feito sem intervenção do Embargante.

(...) O Embargado ter publicado o edital de praça constando seis (6) alqueires não pertencentes aos Executados, é responsável por essa omissão, que causaria um grande prejuízo ao Embargante, pois por certo teria que litigar com o adquirente arrematante do imóvel constante no edital publicado.”

O Tribunal de origem, em raciocínio diametralmente inverso, adota a tese do recorrido/embargado, e determina que o equívoco poderia ser corrigido por mera petição do recorrente/embargante nos próprios autos da execução, com fundamento no art. 694 do CPC. Além disso, sustenta que só o equívoco na penhora, que é a efetiva constrição, ensejaria os embargos de terceiros, não tendo o edital de praxeamento configurado risco ao patrimônio do terceiro. Veja parte do fundamento do voto condutor do acórdão (fls. 156/162):

“Conquanto às partes compete o acompanhamento dos atos processuais, não só em relação aos que são praticados pelo juiz, mas também pelos serviços auxiliares, o que se tem entendido é que os erros materiais, são passíveis de correção, até mesmo de ofício ou por simples petição da parte, especialmente quando evidenciados **prima facie** como aqui demonstrado.

Para corrigir tal erro, mesmo estando realizado o praxeamento, era suficiente aplicar o art. 694 do Código de Processo Civil. Pois, a hipótese, como visto, não se enquadra como vício da penhora, mas sim da avaliação e respectivo edital.

(...) Somente a penhora, como constrição judicial, produz conseqüências jurídicas no sentido de afetar o patrimônio de terceiro. Ora, no caso, a penhora não excedeu o patrimônio do executado, dado que formalizada sobre quinhão que lhe cabia, não houve, portanto, a alegada afetação patrimonial, em relação ao terceiro, ora apelado.”

O art. 1.046 do CPC prevê o remédio processual para aquele que não sendo parte na execução, vê sua propriedade ou posse violada ou ameaçada por ato judicial do processo de execução. A penhora é apenas uma das hipóteses arroladas no **caput** deste Artigo.

No caso, o ato judicial justificador dos embargos de terceiros foi a ameaça de alienação judicial, traduzido no edital de praça que é uma etapa no procedimento da expropriação.

O edital de praça configurou efetiva ameaça a propriedade do terceiro. Trata-se de turbação prevista no art. 1.046 do CPC.

Não utilizasse dos embargos de terceiro, o recorrente iria ter parte de sua propriedade alienada.

O argumento de que o recorrente poderia ingressar na execução mediante simples petição, carece de substância. O recorrente era estranho ao processo de execução. Nele não podendo penetrar mediante simples requerimento. Quem poderia e teria o dever de mostrar o equívoco, por simples petição, seria o recorrido. Ele era o exequente e deveria alertar para o excesso.

Não fosse a liminar deferida nos embargos de terceiros (fl. 48), a praça teria se consumado com evidente prejuízo para todos.

Com efeito, não procede o argumento usado pelo Tribunal para motivar reforma da sentença, consistente na tese de que a suspensão da praça pela liminar já teria afastado o suposto risco de ofensa ao patrimônio do recorrente/embargante. Em verdade, a improcedência dos embargos importaria na revogação da liminar, e o retorno da situação anterior de ameaça.

Não há dúvida de que o acórdão recorrido ofendeu o art. 1.046 do CPC.

Não houve prequestionamento na Corte **a quo** do art. 488 do antigo Código Civil, pois não foi abordada qualquer questão sobre a posse. Desta forma, incide a vedação da nossa Súmula n. 211.

O Tribunal **a quo** negou legitimidade ao recorrente/embargante. Afirmou que ele não poderia defender direito alheio, já que os alqueires excedentes não pertencem exclusivamente a ele, mas sim a todos os condôminos (fl. 161).

Aí, ofendeu-se o art. 623, II, do Código Beviláqua, a dizer que o condômino pode reivindicar o bem comum ameaçado por terceiro.

O Tribunal de origem observou que, por não ser conhecida a localização dos alqueires excedentes, poderia ser comprometida, apenas a fração pertencente ao outro condômino, que não o embargante.

Não tem sustentação este fundamento. Trata-se de condomínio em imóvel de 60 alqueires, dividido em frações ideais de 20 alqueires. Assim, a alienação de 26 alqueires deixaria o remanescente de 34 alqueires para os outros dois condôminos. Ficando cada qual com 17 alqueires. Portanto, o recorrente-embargante efetivamente teria reduzido, em pelo menos, 3 alqueires da sua fração ideal.

Dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão, e manter a sentença do juiz **a quo**.

RECURSO ESPECIAL N. 751.400-MG (2005/0080717-2)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, João Capanema Barbosa Filho e outros

Recorridos: Geraldo Janes Camargo e outro

Advogados: Giovanni Câmara de Moraes, Kassim Schneider Raslan e outros

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial e honorários de advogado. Na exceção de pré-executividade, que exige apenas o exame de defeitos presentes no próprio título executivo (*aqueles que o juiz deve declarar de ofício*), os honorários do advogado devem ser fixados com moderação, na forma do art. 20, § 4º, consideradas as circunstâncias mencionadas no § 3º, algumas delas dependentes de juízo subjetivo; essa parcela de subjetividade inibe, no âmbito do recurso especial, o reexame do arbitramento levado a efeito na instância ordinária, salvo se tiver resultado em montante *irrisório* ou *abusivo*, que espante a **primo oculi**. Recurso conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Sustentaram oralmente a Drª. Rosa Maria Brochado, pela recorrente e, o Dr. Charles Fernando Vieira da Silva, pelos recorridos.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda propôs ação de execução hipotecária contra G & C Comercial Ltda e outra (fls. 2/9).

Geraldo Janes Camargo e outra ofereceram exceção de pré-executividade, alegando que “a hipoteca do imóvel supra, que lastreia e embasa a execução foi cancelada, sob autorização do credor, no dia 12.06.1997, conforme Averbação n. 8-42.179 — Protocolo n. 150.027, datada de 25.07.1997” (fl. 223).

O MM. Juiz de Direito Dr. Geraldo Senra Delgado acolheu a exceção de pré-executividade para “declarar nula a execução hipotecária (art. 618, I, do CPC)” e, via de consequência, julgar “extinta a execução, tudo com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil” (fl. 243); condenou, ainda, a exequente ao pagamento “das custas processuais e honorários advocatícios, este à base de 20% sobre o valor atualizado da execução” e ao pagamento “de 1% sobre o valor atualizado da execução, por litigância de má-fé, facilmente deduzida na presente lide” (fl. 244).

A egrégia Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Relator o eminente Juiz Batista Franco, manteve a sentença nos termos do acórdão assim ementado:

“Apelação cível. Ação de execução hipotecária. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condenação do vencido no pagamento das custas e honorários advocatícios. Fixação de honorários advocatícios. Fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução. Possibilidade. Art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condenação em multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé. Admissibilidade. Art. 17 do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

Nos termos dos arts. 165, CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões emanadas do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, ainda que de modo conciso, pelo que, se ausente de fundamentação a decisão é nula **ex radice**.

É nula a decisão que se encontra sem fundamentação, não o sendo aquela que apresenta fundamentação concisa.

Conforme disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou

e os honorários advocatícios, os quais nos termos do § 3º do mencionado artigo, poderão ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, agindo a parte de forma maldosa, com dolo ou culpa, será reputada como litigante de má-fé” (fl. 279).

Daí o presente recurso especial, interposto por Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda com base no art. 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, por violação dos arts. 17 e 20 do Código de Processo Civil (fls. 294/299).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Nos autos da ação de execução hipotecária proposta por Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Janes Camargo e outra opuseram exceção de pré-executividade, sustentando a inexistência de título executivo, porque, em 12 de junho de 1997, a hipoteca teria sido cancelada.

Intimada, a credora respondeu, **in verbis**:

“Ora, não obstante insistirem que à hipoteca gravada em favor da exequente está cancelada, os executados deixaram de impugnar o valor do crédito ora cobrado, justamente porque referido crédito foi cabalmente demonstrado através de duplicatas, notas fiscais, fatura e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, instruídos com a inicial.

Ademais, em que pese à argumentação de cancelamento da hipoteca, os executados não juntaram aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel hipotecado, para comprovar o alegado. Assim, diante da inviabilidade de anexar à presente manifestação, em face do exíguo prazo concedido na r. decisão de fl. 232, requer-se se digne V. Ex^{ca}, conceder prazo suplementar de 10 (dez) dias para a exequente diligenciar ao competente Cartório de Registro de Imóveis, a fim de instruir o processo com certidão atualizada do imóvel em comento” (fl. 235).

O MM. Juiz de Direito julgou procedente a exceção de pré-executividade, destacando-se na sentença os seguintes trechos:

“Numa análise detida dos autos, mormente pelo documento de fl. 166, verso, verifica-se que, de fato, a hipoteca foi cancelada e com autorização do

credor, ora exeqüente, na data de 12.06.1997, diga-se de passagem, antes da propositura da presente execução.

(...)

Importante salientar que para pagamento da dívida ora cobrada houve garantia real pela hipoteca, cujo contrato foi cancelado, como dito alhures.

De modo que, uma vez cancelada a garantia real hipotecária, que servia de título ensejador da execução, conclui-se que a execução é nula de pleno direito.

De registrar que, quando do ajuizamento da presente ação de execução, a hipoteca já havia sido cancelada, pois a execução foi ajuizada em 19.05.1998 e a hipoteca cancelada em 12.06.1997, o que caracteriza, com bastante clarividência, a imprudência da exeqüente ao executar um contrato de hipoteca cancelado, e, com sua autorização.

(...)

Em suma: podemos concluir que a conduta da exeqüente foi no sentido de levar este juízo a erro, pois, após a oposição da exceção de pré-executividade em que o excipiente mostrou com clareza que a garantia hipotecária havia sido cancelada, o mesmo insiste na absurda hipótese de que ainda existe a dívida e a garantia hipotecária.

Portanto, o fato de que a hipoteca foi cancelada é incontroverso, e mesmo assim a exeqüente, repita-se, insiste no prosseguimento da execução.

Ora, se falta na presente execução hipotecária o seu principal requisito, qual seja, contrato de hipoteca, imprescindível para o seguimento da marcha processual, conclui-se que a execução é nula.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, para declarar nula a execução hipotecária (art. 618, I, do CPC), via de conseqüência, julgo extinta a execução, tudo com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que houve atuação da parte adversa nestes autos, e mais, tendo em vista o zelo dos advogados dos excipientes, condeno a exeqüente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor atualizado da execução.

Condeno, ainda, a exeqüente ao pagamento de 1% sobre o valor atualizado da execução, por litigância de má-fé, facilmente deduzida na presente lide” (fls. 241/244).

Em grau de apelação, a sentença foi mantida.

A controvérsia, nesta altura, está restrita, portanto, a duas questões: a da multa pela litigância de má-fé e a do valor dos honorários advocatícios.

A rigor, a credora só requereu prazo para que fosse juntada aos autos a certidão atualizada da matrícula no Ofício Imobiliário – cujo ônus era do devedor, quem alegava o cancelamento da hipoteca. Litigância de má-fé, por esse fundamento, não pode ser reconhecida.

O arbitramento da verba honorária exige algumas considerações sobre a respectiva fixação na instância ordinária e no âmbito do recurso especial.

Como juiz de 1ª grau, não teria fixado os honorários de advogado em 20% sobre “o valor atualizado da execução” (fl. 244). Uma exceção de pré-executividade, que exige apenas o exame de defeitos presentes no próprio título executivo (aqueles que o juiz deve declarar de ofício), não demanda trabalho a ser remunerado pela quantia de quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) — esse o montante aproximado alcançado na execução provisória, conforme notícia a ação cautelar conexa.

No âmbito do recurso especial, todavia, a técnica de julgamento é outra. Pela letra **a**, e este é o caso, o recurso especial só pode ser conhecido se contrariado o art. 20 do Código de Processo Civil. Há duas vertentes nessa norma: aquela em que os honorários de advogado são calculados à base do montante da condenação (§ 3º) e aquela em que não há condenação ou fique vencida a Fazenda Pública (§ 4º). No primeiro caso, os honorários de advogado arbitrados “entre o mínimo de dez (10%) por cento e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação” não contrariam, a rigor, o art. 20, § 3º — salvo se não corresponderem a “a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. No segundo caso, também não contrariam o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários “fixados consoante apreciação equitativa do juiz” — *salvo se não corresponderem a* “a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. Algumas dessas circunstâncias enfatizadas pelo destaque exigem juízos de natureza subjetiva, de modo que o seu controle pela via do recurso especial deve ser feito com temperamentos: só o que espanta deve ser corrigido, vale dizer, aquilo que aparenta, **a primo oculi**, ser irrisório ou abusivo. No contexto de uma execução que tramita há anos, obrigando o advogado do credor a sustentar suas razões e as do seu constituinte inclusive no Superior Tribunal de Justiça, não se pode dizer que o valor de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) possa *épater le bourgeois*.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar parcial provimento para excluir da condenação a multa aplicada pela litigância de má-fé.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr^a. Ministra-Presidente, acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator, conhecendo parcialmente do recurso especial, mas deixo consignado meu inconformismo: em se tratando de uma causa resolvida no início, não se poderia fixar os honorários no máximo.

RECURSO ESPECIAL N. 755.885-MG (2005/0091238-9)

Relatora: Ministra Nancy Andri ghi

Recorrentes: João Batista de Abreu — Espólio e outro

Advogados: Igor Pantuzza Wildmann e outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: André dos Santos Rodrigues e outros

Advogadas: Magda Montenegro e outro

EMENTA

Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação revisional. Securitização e Pesa. Pedido julgado procedente. Honorários e sucumbência modificados em sede de embargos de declaração. Manutenção do acórdão que mantinha a sentença.

A modificação do acórdão que manteve a sentença, para determinar que cada parte pague ao advogado da adversa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a devida compensação, labora em evidente erro material, porquanto fez prevalecer a orientação adotada em voto vencido.

Restaurada a decisão proferida, por maioria, em sede de apelação, para fazer valer o percentual ali fixado a título de honorários advocatícios, qual seja, 15% sobre a diferença entre o valor defendido pelo banco e o efetivamente devido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que deverá ser suportado, assim como as custas processuais, em sua integralidade, pelo banco, ora recorrido.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sr^a. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sr^a. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 15.05.2006

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto por João Batista de Abreu — Espólio e outro, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TAMG.

Ação: João Batista de Abreu e Carmela Anuniação Abreu, ajuizaram, em 09.02.2000, ação revisional com pedido de tutela antecipada em face do Banco do Brasil, com o objetivo de revisar contrato de securitização, no valor de R\$ 1.852.025,90 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil e vinte e cinco reais e noventa centavos).

Alegaram que o referido contrato de securitização consolidado por meio da Cédula de Crédito Rural Hipotecária n. 96/70.130-7 e o aditivo de re-ratificação à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia n. 90/01.159-7, deveria retornar às operações originais (90/00.016-1 e 88/00.450-3). Contudo, o banco considerou a Cédula Rural Hipotecária n. 90/01.159-7, sem retornar às mencionadas originais, deixando de observar, portanto, as regras previstas na Lei n. 9.138/1995, Resoluções ns. 2.220/1995, 2.279/1996 e 2.433/1997 do CMN, e Resolução n. 2.292/1998 do Bacen. Assim, haveria prática usualmente utilizada pelos bancos para elevar os encargos, denominada operação “mata-mata”.

Afirmaram que os valores liberados na Operação n. 90/01.159-7, foram utilizados, exclusivamente, para a liquidação das Operações ns. 90/00.016-1, no valor de Cz\$ 324.608.308,48, destinado ao custeio da lavoura de café, e 88/00.450-3, no valor de Cz\$ 1.844.668.000,00, para financiamento de recursos próprios.

Asseveraram que se o banco tivesse respeitado os critérios de recálculo da dívida nos termos da legislação mencionada, a dívida estaria em R\$ 248.146,84,

em 1^o.01.1999 e não em R\$ 6.226.651,10, na forma apresentada pela instituição financeira.

Destacaram ainda que, no momento em que as partes aderiram ao programa de crédito rural instituído pela Lei n. 9.138/1995, a faculdade adesiva teria desaparecido, o que impunha o cumprimento das metas estabelecidas, possibilitando o retorno às operações originais para efeito de recálculo, com expurgos dos encargos absorvidos nos contratos que deram origem à securitização e ao Pesa, sem descuidar que os recursos financeiros usados para alcançar os propósitos instituídos pelo programa são oriundos do Tesouro Nacional, não atingindo o direito de propriedade do banco.

Além da revisão dos aludidos contratos, pugnaram:

i) pela adoção dos seguintes índices de correção monetária: a) BTN, durante o período de 1^o.02.1989 a 31.01.1991; b) TR até 31.06.1994; c) após 1^o.07.1994, fosse a correção monetária vinculada à equivalência em produto (Lei n. 8.880/1994);

ii) pela aplicação de juros limitados a 12% ao ano;

iii) pela capitalização semestral de juros;

iv) pela vedação de cobrança de encargos moratórios;

v) pela “eliminação da praxe bancária de apropriação das taxas de juros pelo ano comercial (360 dias) e cobrança pelo ano civil (365/366 dias) (fl. 63);

vi) pela incidência do CDC aos contratos objeto do processo;

vii) pelo cálculo de juros pela média diária dos saldos devedores corrigidos;

viii) pelo expurgo da taxa de 74,60% referente à correção monetária de março/1990, devendo incidir apenas o percentual de 41,28%.

A diferença entre os valores encontrados pelo banco e aqueles apontados pelos autores perfaria a quantia de R\$ 6.156.258,56 (seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais, e cinquenta e seis centavos), valor esse atribuído à causa.

Juntadas, às fls. 1.217/1.218, cópias da certidão de óbito de *João Batista de Abreu* e termo de compromisso da inventariante Carmela Anunciação Abreu.

Sentença: o pedido foi julgado procedente para determinar a revisão dos cálculos que deram origem à dívida, atualmente representada pela Cédula de Crédito Rural Hipotecária n. 96/70.130-7 e aditivos datados de 10.12.1997 e 07.01.1999, no valor de R\$ 1.852.025,90, e aditivo à Cédula Rural n. 90/01.159-7, no valor de R\$ 3.736.000,00, a partir das cédulas originais (88/00.450, emitida em

24.11.1988, com vencimento em 23.05.1989; e 90/00.016-1, emitida em 1^a.02.1990, com vencimento em 10.11.1990), observando-se a metodologia e números aplicados pelo perito (fls. 1.109/1.117), considerando-se, porém, para o período compreendido entre a data de emissão e a de vencimento das cédulas, a taxa de juros de 1% ao mês, com capitalização semestral e nos respectivos vencimentos, inclusive no que se refere à emissão da Cédula Hipotecária n. 96/70.130-7 (de 1^a.012.1995 até 19.07.1996).

Fixou o ilustre Juiz multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Observou que, feito o recálculo, o resultado encontrado, não superior a R\$ 200.000,00, será o valor da cédula rural hipotecária n. 96/70.130-7, “ocasião em que as partes aderiram ao programa de securitização” (fl. 1.240 — sem grifos no original), mantidos os encargos financeiros e prazos estabelecidos para situação de normalidade e inadimplência.

Havendo saldo excedente (o programa de securitização instituído pela Resolução n. 2.238/1996 do CMN, compreende o alongamento de dívidas rurais até o limite de R\$ 200.000,00), deverá ser renegociado entre as partes de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 3^a da Resolução n. 2.471/1998, que instituiu o Programa Especial de Saneamento de Ativos — Pesa (consiste na rolagem das dívidas rurais: (i) com valores acima de R\$ 200.000,00; (ii) passíveis de enquadramento na Resolução n. 2.238/1996, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de securitização; (iii) decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20.06.1995).

Determinou ainda, o ilustre Juiz, que o banco se abstivesse de inserir o nome dos requerentes nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00, com efeito imediato.

Condenou, por fim, o banco, nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor defendido pelo banco (R\$ 5.588.025,90) e aquele efetivamente devido, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

Acórdão: ao recurso de apelação interposto pelo banco foi negado provimento, por maioria, mantida, na integralidade, a sentença, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 1.460). “Securitização. Deferimento administrativo pelo Banco. Cálculo que contraria o Decreto-Lei n. 167/1967. Recálculo necessário. Sentença mantida.

A lei específica (Decreto-Lei n. 167/1967) somente autoriza sejam pactuados, para a situação de não-pagamento da dívida no respectivo vencimento, os seguintes acréscimos: juros moratórios, no patamar de 1% a.a. (art. 5º, parágrafo único), e multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).

Qualquer estipulação que vise a burlar esse limite legal — como, por exemplo, o referido artifício da elevação dos juros remuneratórios ou o da criação de outros (taxas, sobretaxas, comissão de permanência) para serem aplicados no caso de inadimplemento — carece de validade'. (Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Recurso Especial n. 59.672, DJ 22.05.1995).”

Por elucidativo, agregue-se a parte final da fundamentação do voto-vencedor, referente aos honorários advocatícios:

(fl. 1.469) — “Os honorários, fixados em 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor defendido pelo Banco e o valor efetivamente devido, mostra-se justo, de acordo com o benefício alcançado e o trabalho realizado nos autos — inclusive acompanhamento à combatida perícia.”

Embargos de declaração interpostos pelo banco: acolhidos para declarar a parte final do dispositivo do acórdão, no tocante aos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

(fl. 1.498) — “responderá cada parte pela verba honorária do patrono **ex adverso**, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto atendidos os critérios de valoração delineados na lei processual, quais sejam: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC), valendo ressaltar que o presente feito já se encontra em quase 1.500 (mil e quinhentas) páginas, delongando-se por mais de 4 (quatro) anos, reforçando a justificativa da fixação da verba honorária em tal importe.”

Observação: O Relator que acolheu os embargos de declaração interpostos pelo banco, foi o Revisor do acórdão em apelação que naquela ocasião ficou vencido, e utilizou como parâmetro de julgamento o seu voto vencido (na apelação) e não o vencedor da Relatora.

Embargos de declaração interpostos pelo Espólio: rejeitados (fl. 1.519).

Recurso especial: ambas as partes interpuseram recurso especial. Contudo, apenas o recurso interposto pelo Espólio foi admitido (despacho às fls. 1.622/1.632), o qual passo a relatar.

Interposto sob alegação de dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 20, 21, 128, 458, II, 460, 463 e 535, II do CPC, aos seguintes argumentos:

i) o acórdão proferido em sede de embargos de declaração interpostos pelo banco é nulo, porque mesmo ante a ausência de pedido de efeito modificativo, alterou, de ofício e sem fundamentação, o valor fixado a título de honorários advocatícios, reduzindo-os consideravelmente, além de dividir o valor fixado a ser suportado em igual proporção por ambas as partes; tal decisão foi prolatada além e fora do pedido, e “ignorou largamente a fundamentação — embora sucinta — do voto-vencedor, para fazer prevalecer a posição outrora vencida” (fl. 1.555);

ii) o acórdão proferido em sede dos embargos de declaração interpostos pelo Espólio é também nulo, por negativa de prestação jurisdicional.

Contra-razões: às fls. 1.588/1.594.

Petição n. 158.553/2005 (fls. 1.643/1644): requer o Espólio a extração de carta de sentença

Petição n. 178.651/2005 (fls. 1.647/1.648): noticia o banco o óbito de *Carmela Anuniação de Abreu*, representante do Espólio de João Batista de Abreu, fazendo prova por meio de cópia de certidão de óbito à fl. 1.649, requerendo a regularização da representação processual do Espólio. Informa ainda que “deu em pagamento à União, o financiamento concedido ao adverso, objeto da presente demanda, nos termos da Medida Provisória n. 2.916-3/2001” (fl. 1.647), requerendo seja determinada a intimação da União, como nova titular do crédito em discussão, para que passe a integrar a lide, e, por consequência, seja determinada a exclusão do Banco do Brasil do processo.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): O tema em debate limita-se ao equívoco ocorrido quando da revisão, em sede de embargos declaratórios, do valor dos honorários advocatícios e da distribuição da sucumbência nos termos do voto vencido, em contraposição ao que decidira o voto-vencedor que mantinha a sentença na integralidade.

O titular do direito subjetivo perseguido é o advogado e não as partes por ele representadas que, aliás, não suportaram em vida o desfecho deste processo, cujo percurso no Poder Judiciário perpetua-se por seis anos.

Por isso, deve ser julgado imediatamente o presente recurso especial, sem determinar a suspensão do processo para regularização da representação processual dos recorrentes.

Falecido o agricultor (antes da prolação da sentença, tendo havido a substituição processual) e sua mulher (após a interposição do presente recurso especial), sem a obtenção da certeza de que a entrega da prestação jurisdicional pudesse encerrar-se algum dia. Essa é a realidade que grassa pelo País e deve ficar marcada a ferro na alma de todos os juízes.

Entendo que o dia da entrega da prestação jurisdicional chegou.

Passo ao julgamento.

De início, verifica-se que ao pretender o banco recorrido, por meio de petição na qual anuncia ter dado em pagamento à União o financiamento concedido aos recorrentes nos termos da MP n. 2.916-3/2001, sua exclusão do pólo passivo com a conseqüente intimação da União para integrar a lide, procura ressuscitar questão já solvida pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, a qual não foi objeto de impugnação no momento adequado.

Da violação aos arts. 20, 21, 128, 458, II, 460, 463, 535, II, do CPC; e do dissídio jurisprudencial

Os recorrentes alegam que ao rever e modificar o valor dos honorários advocatícios e a distribuição dos ônus sucumbenciais em sede de embargos declaratórios interpostos pelo banco, o TAMG agiu de ofício, sem a devida fundamentação, em decisão *além e fora* do pedido. E mais, fez valer, no particular, o voto vencido proferido em apelação, passando ao largo do que decidira o Órgão Colegiado, cujo voto condutor mantinha, na integralidade, a sentença apelada.

Surpreendidos pelo alegado equívoco, interpuseram os recorrentes embargos de declaração a fim de sanar o erro material e contradição ocorridos. Nada se declarou, mantendo-se a decisão embargada.

Conforme já transcrito no relatório que integra este voto, o dispositivo do voto-vencedor em apelação, na parte em que mantém a fixação e a distribuição das custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecido na sentença, é fundamentado nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se os honorários em 15% sobre a diferença do valor defendido pelo banco e aquele efetivamente devido, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar e a prestação do serviço; (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A modificação do acórdão que manteve a sentença, para determinar que cada parte pague ao advogado da adversa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com

a devida compensação, labora em evidente erro material, porquanto fez prevalecer a orientação adotada em voto vencido.

Por tudo isso, deve ser restaurada a decisão proferida, por maioria, em sede de apelação, para fazer valer o percentual ali fixado a título de honorários advocatícios, qual seja, 15% sobre a diferença entre o valor defendido pelo banco e o efetivamente devido, que deverá ser suportado, assim como as custas processuais, em sua integralidade, pelo banco, ora recorrido.

Forte em tais razões, *dou provimento* ao recurso especial para cassar ambos os acórdãos proferidos em embargos de declaração, restabelecendo, assim, o que foi prolatado em apelação, nos termos acima referidos.

A respeito da petição às fls. 1.643/1/1964 em que requer o Espólio a extração de carta de sentença, tal pedido deve ser formulado ao Tribunal de origem.

—————